

CURSO DE DIREITO

Luiza Scapin

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS EMPREENDIMENTOS DE ALTO GRAU
POLUIDOR: O CASO DA USINA HIDRELÉTRICA ITAÚBA, NA CIDADE DE
PINHAL GRANDE-RS**

Santa Cruz do Sul

2018

Luiza Scapin

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS EMPREENDIMENTOS DE ALTO GRAU
POLUIDOR: O CASO DA USINA HIDRELÉTRICA ITAÚBA, NA CIDADE DE
PINHAL GRANDE-RS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Cássio Alberto Arend

Santa Cruz do Sul
2018

“Muitas pessoas vivem sem amor. Mas nenhuma vive sem água”

Wystan Hugh Auden

AGRADECIMENTOS

Encerrando-se mais um ciclo, indispensável deixar de expressar o mais sincero sentimento de gratidão por aqueles que contribuíram, direta e indiretamente para a construção deste trabalho.

Em especial, aos meus três fiéis torcedores e apoiadores, exemplos de ética e comprometimento, Adilso, Neli e Liliane. Obrigada pela impecável educação que incansavelmente me proporcionaram.

Aos meus Amigos, desde as que trouxe de Júlio de Castilhos em meu coração, até os que tive o privilégio de nos cinco anos de faculdade compartilhar das lamúrias a cada semestre, mas também das alegrias e conquistas.

Ao meu ilustre orientador, Professor Cássio Alberto Arend, pela atenção e parceria neste trabalho, o qual consolidou meu reconhecimento pelo belíssimo profissional que és.

Às professoras, Denise Bittencourt Friedrich e Rosana Helena Maas, pelo competente e brilhante auxílio para lapidação deste trabalho.

Por fim, à Coordenadoria de Meio Ambiente do Grupo CEEE, especialmente a Engenheira Florestal Juliane Chies, pela atenção despendida.

RESUMO

A sociedade atual se desenvolve progressivamente e, por sua singularidade, traz novos desafios para prevenção e execução de medidas que visem a manutenção de um meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso pretende analisar a adaptabilidade das normas ambientais no caso da Usina Hidrelétrica Itaúba, localizada em Pinhal Grande/RS, uma vez que, mesmo inaugurada em momento anterior a vigência da lei que trouxe as regras do licenciamento ambiental, por ser um empreendimento de elevado grau poluidor deve cumprir atentamente a legislação que trata da matéria. Diante disso, indaga-se se houve adequado processo de adaptação sabendo que a UHE Itaúba entrou em operação antes da entrada em vigor legislação ambiental vigente acerca das novas regras do licenciamento ambiental. Para fins de iluminar a pesquisa, o presente estudo tem como método indutivo, partindo-se da observação das particularidades relacionadas a UHE Itaúba vinculadas aos momentos históricos e as normas gerais relacionadas ao tema, utilizando-se como procedimento o estudo de caso, a partir de dados extraídos da legislação e doutrina, bem como dos sites oficiais do governo federal e da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE. Por fim, resta possível afirmar que a UHE Itaúba vem atendendo as diretrizes inauguradas pela legislação ambiental mais recente, o que necessitou uma reorganização através da realização de estudos técnicos de impacto ambiental, para realização de programas e projetos, com o intuito de operar regularmente e em atendimento às novas necessidades de preservação ao meio ambiente, o que se pode verificar através da licença de operação ora vigente. Em consonância a isso, trouxe-se uma análise de como as necessidades da vida moderna devem se adaptar e respeitar os limites dos recursos naturais, a fim de que a sociedade evolua sem trazer irreversíveis prejuízos ambientais.

Palavras-chave: Direito ambiental. Licenciamento ambiental. Usina Hidrelétrica Itaúba.

ABSTRACT

Today's society develops progressively and, by its uniqueness, brings new challenges for the prevention and implementation of measures aimed at maintaining a balanced environment. In this sense, the present work of completion of course aims to analyse the adaptability of environmental standards in the case of the Itaúba hydroelectric plant, located in Pinhal Grande/RS, since, even inaugurated at the time before the validity of the law that brought the Rules of environmental licensing, because it is a high-grade polluting undertaking must comply closely with the legislation that deals with the matter. Given this, it is enquired whether there was adequate adaptation process knowing that the Itaúba hydroelectric plant went into operation before the entry into force of the existing environmental legislation on the new rules of environmental licensing. For the purpose of illuminating the research, this study has as an inductive method, starting from the observation of the particularities related to the Itaúba hydroelectric plant linked to the historical moments and the general norms related to the theme, using as a procedure the Case study, from data extracted from legislation and doctrine, as well as from official sites of the federal government and the state Company of Electric energy distribution – CEEE. Finally, it remains possible to say that the Itaúba hydroelectric power plant has been meeting the guidelines inaugurated by the latest environmental legislation, which necessitated a reorganization by conducting technical studies of environmental impact, for the realization of programs and Projects, with the intention of operating regularly and in attendance to the new needs of preservation to the environment, which can be verified through the operating license now in force. In line with this, we have brought an analysis of how the needs of modern life must adapt and respect the limits of natural resources, so that society evolves without bringing irreversible environmental damage.

Keywords: Environmental law. Environmental licensing. Itaúba Hydroelectric power plant.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	11
2.1	O meio ambiente e os elementos que compõem o seu conceito.....	11
2.1.1	Meio ambiente e a Constituição Federal de 1988: Direito ao meio ambiente equilibrado e sua correlação com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.....	13
2.2	Princípios norteadores do direito ambiental.....	16
2.2.1	Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.....	16
2.2.2	Princípio da função social da propriedade.....	17
2.2.3	Princípio da prevenção.....	18
2.2.4	Princípio da precaução.....	19
2.2.5	Princípio do poluidor-pagador.....	20
2.2.6	Princípio do usuário-pagador.....	20
2.2.7	Princípio do desenvolvimento sustentável.....	21
2.2.8	Princípio da solidariedade intergeracional.....	22
2.3	O sistema de competências em matéria ambiental.....	23
2.3.1	Competência legislativa em matéria ambiental.....	24
2.3.2	Competência administrativa em matéria ambiental.....	26
3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	31
3.1	O conceito de licenciamento ambiental a partir da legislação e doutrina.....	31
3.2	As etapas do licenciamento ambiental.....	34
3.2.1	Licença Prévia.....	35
3.2.2	Licença de Instalação.....	36
3.2.3	Licença de Operação.....	38
3.3	Licenciamento ambiental nos empreendimentos em funcionamento e sua regularização.....	39

3.4	A Instrução Normativa nº 65, de 13 de abril de 2005 revogada pela Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008, ambas do IBAMA, que estabelecem os procedimentos para licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas.....	41
4	RECURSOS HÍDRICOS, GESTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E O CASO DA USINA HIDRELÉTRICA ITAÚBA.....	44
4.1	Recursos hídricos.....	44
4.1.1	A política nacional de recursos hídricos e a criação do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos (SINGREH)	45
4.2	Gestão da energia elétrica.....	48
4.3	Impactos provocados por usinas hidrelétricas.....	51
4.4	O caso da Usina Hidrelétrica Itaúba.....	52
4.4.1	Breve histórico e características do empreendimento.....	52
4.4.2	O advento das normas relativas ao licenciamento ambiental e o processo de implantação/adaptação na Usina Hidrelétrica Itaúba.....	53
4.4.3	Os atos de outorga, o contrato de concessão e seus termos aditivos.....	55
4.4.4	Das licenças concedidas e a atual situação.....	58
5	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS.....	70
	ANEXOS	
	ANEXO A – Contrato de concessão nº 25/2000 ANEEL – CEEE.....	73
	ANEXO B – Primeiro termo aditivo ao contrato de concessão nº 025/2000 ANEEL – CEEE.....	92
	ANEXO C – Licença de operação nº 2890/2013-DL.....	95
	ANEXO D –Declaração online de prorrogação de LO nº 449/2017-DL...101	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da legislação ambiental aplicada à empreendimentos de geração de energia elétrica, restringindo a pesquisa para a aplicação das normas ambientais no funcionamento da Usina Hidrelétrica Itaúba, a qual foi inaugurada no ano de 1978, localizada às margens dos municípios gaúchos de Júlio de Castilhos, Pinhal Grande, Estrela Velha e Salto do Jacuí, contrapondo-se com as alterações legislativas pertinentes ao tema que sobrevieram a partir da década de 80 e 90, acarretando à UHE Itaúba um relevante processo de adaptação para fins de se manter regular perante aos órgãos ambientais, o que torna objeto de análise.

O método utilizado para a concretização da pesquisa é indutivo, partindo-se da observação das particularidades relacionadas a Usina Hidrelétrica Itaúba vinculadas as normas gerais relacionadas ao tema, tendo como procedimento o estudo de caso. Utilizou-se uma pesquisa exploratória, direta e indireta, colhendo-se dados extraídos da legislação e doutrina, bem como dos sites oficiais do governo federal e da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE relacionadas, em especial, a UHE Itaúba.

Para tanto, no primeiro capítulo, busca-se investigar o tratamento que constituinte de 1988 outorgou ao direito ambiental, delineando o conceito de meio ambiente e uma análise dos princípios que emanam da Constituição Federal e regem a matéria, para assim, a partir da exposição da competência de cada ente da federação, em um segundo momento, abordar as regras e etapas do licenciamento ambiental e o processo de concessão de licença prévia, licença de instalação e licença de operação, fazendo-se ainda um adendo à sistemática licenciatória nos empreendimentos de alto grau poluidor e que já estavam em funcionamento quando sobreveio a legislação ambiental ora vigente.

Na sequência, partindo da pesquisa de questões conceituais dos recursos hídricos e de sua política nacional, bem como da gestão de energia elétrica no Brasil, sob uma breve análise dos impactos ambientais provocados por usinas hidrelétricas, passa-se à uma narrativa de como o procedimento licenciatório e o cumprimento dos princípios ambientais foi – e vem sendo - aplicado no caso da Usina Hidrelétrica Itaúba.

Sob toda a construção legislativa e doutrinária traçada no trabalho, este último capítulo busca realizar um estudo com o intuito de verificar se a Usina Hidrelétrica Itaúba atende as exigências prescritas na legislação atual. Para tanto, tendo como base o liame histórico na época da construção da UHE Itaúba, bem como o decreto de outorga e o contrato de concessão que propiciou o funcionamento do empreendimento de geração e transmissão de energia elétrica para diversos municípios, buscou-se analisar as medidas tomadas para o processo de adaptação perante as normas ambientais que entraram em vigor após a construção da usina, bem como se as (válidas) providências previstas em lei são efetivamente realizadas. Cumpre ressaltar que, até a data do fechamento do presente trabalho, a UHE Itaúba estava em processo de renovação da licença de operação aqui analisada.

A matéria abordada no presente trabalho é de valiosa relevância, eis que busca compreender a legislação ambiental e sua efetividade no caso das usinas hidrelétricas, dada a essencialidade da energia para viver na sociedade moderna, a qual se contrapõe com a necessidade de assegurar o direito constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No presente estudo de caso, tem como ponto de partida o fato de a Usina Hidrelétrica Itaúba ter sido inaugurada no ano de 1978, ou seja, antes da implantação das normas ambientais que definiriam os pressupostos do licenciamento ambiental advindas a partir da década de 80. Nesse sentido, indaga-se se houve o processo de adaptação à nova legislação, sabendo que a UHE Itaúba foi inaugurada em momento anterior a vigência da Lei que trouxe as regras do licenciamento ambiental?

Destaca-se que as usinas hidrelétricas são fortes instrumentos para o fornecimento de energia elétrica à população e possuem relevância para a sociedade em geral, dada a indispensabilidade desse serviço público para a vida, economia e desenvolvimento do país.

Todavia, a fim de evitar sérios danos (geralmente irreversíveis) ao meio ambiente e aos seres humanos, a implantação e manutenção de uma usina hidrelétrica deve ater-se as diretrizes legais ambientais. Incongruente seria o homem utilizar dos recursos oriundos da natureza, a fim de suprir e maximizar sua qualidade de vida no presente, sem a consciência de que sua conduta ocasionaria paulatinamente uma grandiosa degradação, com reflexos no futuro, afetando a si próprio e as suas gerações sucessoras.

Para tanto, o direito ambiental dispõe acerca da utilização dos recursos naturais pelo homem e busca, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, instrumentos de proteção ambiental com o propósito de buscar um equilíbrio entre as condutas antrópicas (muitas necessárias para a permanência da vida moderna atual) e as possibilidades (limitadas) de utilização dos recursos naturais.

Uma das mais relevantes ferramentas de proteção e garantia do meio ambiente é o licenciamento ambiental. Protagonista da Política Nacional do Meio Ambiente, as regras do licenciamento ambiental possibilitam que empreendimentos funcionem e progridam respeitando o bem comum, sendo que possuem suma importância na consumação de direitos constitucionais – entre eles o direito à vida, à dignidade, à saúde e ao desenvolvimento econômico.

Assim, é possível que empreendimentos de alto grau poluidor, como os do setor elétrico, proporcionem benefícios para a vida moderna, sem que sacrifique os bens naturais, estes que devem ser utilizados respeitando seus limites, uma vez que geralmente são impossíveis de serem reproduzidos pela ação humana.

2 TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Nada impede o homem de viver em sociedade e, a partir disso, praticar atos visando seu desenvolvimento pessoal, social, intelectual e econômico. No entanto, todos seus propósitos, por mais grandiosos que sejam, não devem alcançar os limites do outro, bem como do local onde habita.

Dentre os inúmeros meios que os indivíduos utilizam para seu desenvolvimento na sociedade, se encontra a utilização dos recursos ambientais. A ação predatória do homem na natureza se manifesta de diversas formas, como a apropriação e utilização inadequada do solo, da fauna, da flora e principalmente da água, essa que foi considerada durante milênios com um bem infinito disponível no planeta.

Ocorre que, no decorrer dos anos, o próprio utilizador desse recurso natural se despertou para a realidade que vinha tomando vez, sendo que inúmeros fenômenos anunciavam que os recursos advindos da natureza também eram inesgotáveis.

Com o passar dos tempos e a evolução da sociedade perseguindo uma vida moderna, prática e tecnológica, a conscientização ambiental e a tutela desse bem tomou uma discussão mais séria e consistente.

Nesse sentido, a questão ambiental passou a ser discutida em diversos países, sendo que no Brasil no decorrer das últimas décadas criou-se um arsenal de normas que regulam as questões relacionadas ao meio ambiente com o intuito de protegê-lo.

2.1 O meio ambiente e os elementos que compõem o seu conceito

Para construir o conceito de meio ambiente, é preciso unir todos os inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Nesse sentido, integram 04 (quatro) elementos que compõem o meio ambiente: Meio ambiente natural; meio ambiente cultural; meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho.

Conforme mencionam Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 54), a ótica do meio ambiente sob esses quatro aspectos significa que não se pretende

[...] fazer um esarteamento do conceito de meio ambiente. Ao contrário, apenas almejamõs dizer que as agressões ao meio ambiente (rectius = bem ambiental = proteção da vida com saúde) podem se processar sob os diversos flancos que o meio ambiente admite existir. Neste diapasão, revela dizer que sempre o objeto maior tutelado é a vida saudável e, se é desta forma, esta classificação apenas identifica sob o aspecto do meio ambiente (natural, cultural, trabalho e artificial) aqueles valores maiores que foram aviltados.

Diante disso, meio ambiente natural (ou também denominado meio ambiente físico) é o constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna, sendo que possui previsão no artigo 225, caput (proteção mediata), parágrafo 1º, incisos I, III e IV (forma imediata de proteção) da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Enquanto o meio ambiente cultural é composto pelos bens materiais e imateriais, relacionados ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico, turístico e paisagístico criados pelo homem, ou seja, são os elementos que traduzem a história de um povo e identificam seu modo de vida, sendo mediatamente tutelado no artigo 225, caput e, imediatamente nos artigos 215 e 216 (definição de patrimônio cultural), ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

O meio ambiente artificial, segundo Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 59), diz respeito “aquele constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”, o qual tem previsão no artigo 225, caput, artigo 21, XX (política urbana) e artigo 5º, XXIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Já o meio ambiente do trabalho, entende-se como o local onde o indivíduo exerce suas atividades laborais, podendo ser um lugar fechado ou um espaço aberto, dentro disso, o meio ambiente do trabalho também restou contemplado na norma constitucional, a fim de resguardar a saúde, a segurança e o bem-estar do trabalhador em seu espaço de trabalho, sendo que, como nos outros casos, a proteção do meio ambiente do trabalho encontra-se prevista no artigo 225, caput (imediata), bem como nos artigos 200, VIII e 7º, XXII e XXXIII (mediata), ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Assim, a partir desses quatro elementos, é possível trazer o conceito de meio ambiente contido no artigo 3º, I, da Lei nº 6938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL,1981, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Consubstanciando a construção do que é meio ambiente, Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 24), associam a expressão meio ambiente à qualidade de vida e reconhecem que o conceito é amplo, justamente já com o objetivo de criar uma maior incidência da norma a fim de alcançar situações decorrentes de alterações naturais e artificiais provocadas no próprio meio ambiente.

Bem ilustra Silva (1997, p. 02, grifo do autor), acerca do ora exposto:

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão *meio ambiente* se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra *ambiente*. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O *conceito de meio ambiente* há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatados, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Portanto, entende-se que o meio ambiente é a ação conjunta de todos os elementos naturais, culturais e artificiais que resultam no habitat de todos os seres do universo, buscando-se a manifestação de um desenvolvimento conjunto e ecologicamente equilibrado da vida, em todas as suas diversas formas.

2.1.1 Meio ambiente e a Constituição Federal de 1988: Direito ao meio ambiente equilibrado e sua correlação com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 pela primeira vez traz o tema “meio ambiente” unitariamente. Tal disposição necessária se fazia, tendo em vista que na América Latina, nos países Equador e Peru (1979), Chile e Guiana (1980), Honduras (1982), Panamá (1983), Guatemala (1985), Haiti e Nicarágua (1987) já tratavam em suas constituições sobre o meio ambiente. Enquanto na Europa, o tema começou a ser protagonista nas constituições de Portugal e Espanha em meados de 1976 e 1978.

Assim, no Brasil o direito ambiental encontra sua base normativa no título VIII da Constituição Federal de 1988 que dispõe da Ordem Social, no capítulo VI - Do

Meio Ambiente, mais especificamente no artigo 225, o qual não pode deixar de ser examinado no presente trabalho, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Sob uma interpretação esquematizada do artigo colacionado, Silva (1997, p. 31), desmembra-o em três conjuntos. O primeiro refere-se ao caput, o qual inscreve a norma-princípio reveladora do direito que todos os indivíduos possuem de um

meio ambiente ecologicamente equilibrado. Enquanto o segundo conjunto – parágrafo 1º e seus incisos - encontram-se os instrumentos de garantia da efetividade do direito anunciado no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Já no terceiro – parágrafos 2º a 6º - o autor define como um conjunto de determinações particulares em relação a objetos e setores ali mencionados.

Além de o texto constitucional brasileiro ser destaque pela proteção ao meio ambiente ali conferida, sendo conhecida a Constituição Federal de 1988 como a “Constituição Verde”, a tutela ambiental vigente visou uma perspectiva não só quanto a natureza e seus elementos integrantes, mas sim com a importância que um meio ambiente equilibrado reflete na consumação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse sentido, que Milaré (2013, p. 119) associa a proteção ao meio ambiente conferida no artigo 225 como direito fundamental,

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no título de abertura da Constituição, acrescentou o legislador constituinte, no caput do art. 225, um novo direito fundamental, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. É o que denominamos princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. É, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico-ambiental, ostentando, a nosso ver, o status de cláusula pétrea.

Silva (1996, p. 773), destaca a importância de a norma constitucional ter assumido a consciência de que o direito à vida, matriz para todos os outros direitos fundamentais do homem, deve estar orientado sob a tutela do meio ambiente, compreendendo assim que a Carta Magna tratou do direito à vida associado a tutela ambiental, esta garantidora da qualidade da vida humana e fator para a efetivação do direito fundamental.

A partir do tratamento outorgado ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, bem como nas leis infraconstitucionais relacionadas ao tema, é possível verificar que este não se encontra reconhecido tão somente como um bem público, mas justamente por pertencer a toda coletividade e estar relacionado a extensão do direito a vida – sadia e digna -, é identificado como um direito difuso e incluído no rol dos direitos fundamentais, como direito de terceira geração.

Assim, diz-se que o direito ao meio ambiente, positivado como direito fundamental na Constituição Federal brasileira, caracteriza-se como direito de

solidariedade, sendo que os critérios de sustentabilidade, viabilidade econômica, gerenciamento e fiscalização dos recursos naturais buscam garantir a concretização desse direito fundamental.

2.2 Princípios norteadores do direito ambiental

Cabe aos princípios a definição e o direcionamento para uma interpretação de determinados valores consubstanciados na sociedade, os quais acabam tomando força normativa na aplicação do direito.

A partir da norma constitucional, os princípios possuem o condão de nortear a interpretação do texto constitucional e, de outro lado, de limitar o intérprete quando da aplicação da lei constitucional e infraconstitucional.

Nesse sentido, os princípios abordados a seguir, possuem em sua essência a efetivação de valores com o intuito de imantar a criação legislativa, interpretação e aplicação das normas do direito para o resguardo dos direitos fundamentais.

2.2.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

Com o elevado grau de degradação que tomou conta nas últimas décadas, o meio ambiente passou a compor o rol dos direitos fundamentais, dito como direito de terceira geração, quando incorporado ao texto constitucional brasileiro.

Nele, como já mencionado na seção anterior, restou associado como direito fundamental da pessoa humana, fator indispensável para permanência da vida no planeta. Conforme explica Milaré (2013, p. 258), o reconhecimento de um meio ambiente sadio revela-se como uma extensão ao direito à vida, uma vez que se liga à própria existência física e saúde dos seres humanos, bem como a uma existência digna na terra, ou seja, à qualidade de vida.

Tal princípio foi reconhecido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, na cidade Estocolmo, como o princípio 1 (um), conferência esta que acarretou na formação de vinte e seis princípios, os quais influenciaram na elaboração do capítulo sobre o meio ambiente da nossa Carta Magna.

Nessa senda, conforme refere Milaré (2013, p. 258), o princípio do meio

ambiente equilibrado também foi protagonista na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 e na Carta da Terra (Fórum Rio Rio+5) realizada em 1997, ambas ocorridas no Rio de Janeiro.

Dessa forma, o objetivo desse princípio é delinear que um meio ambiente equilibrado é fator de suma importância e ligado à vida dos indivíduos, sendo que um meio ambiente degradado afeta o bem-estar das pessoas que ali vivem, interferindo na qualidade da saúde, do lazer e do estado psicológico.

Machado (2002, p. 46), assim sustenta quanto a relação da vida do ser humano com o meio ambiente quando aduz que,

[...] a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se equilibrar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Portanto, vimos nesse princípio um tratamento jurídico atento não só à proteção dos bens ambientais, mas também do meio ambiente como uma garantia fundamental, associado ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Princípio da função social da propriedade

Sabe-se que a propriedade assume além de seu aspecto econômico e privado, a função social, ou seja, afasta a concepção individualista de fruição da propriedade, preocupando-se também com o interesse de toda coletividade.

Como já exposto, o caput do artigo 225 da Constituição Federal dispõe que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, sendo dever do Poder Público e da coletividade preservá-lo e defendê-lo, o que contempla tal princípio. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 170, fixa ainda mais esse princípio quando prevê no inciso VI como um dos limites da ordem econômica a “defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Nessa perspectiva, o artigo 182, caput e parágrafo 2º,¹ bem como o artigo 186 e seus incisos² também dispõem acerca da utilização da propriedade urbana e rural condicionada ao cumprimento da função socioambiental desta, ligada à preocupação do bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Em extensão às disposições contidas na Constituição Federal, o Código Civil de 2002 prevê no título III (Da Propriedade), capítulo I (Da Propriedade em Geral), seção I, no artigo 1228, parágrafo 1º que,

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Assim, pode-se dizer que uso da propriedade fica adstrito ao cumprimento das restrições que forem necessárias para salvaguardar quaisquer riscos que a utilização privada possa acarretar à toda sociedade.

2.2.3 Princípio da prevenção

Esse princípio tem como enfoque a realização de medidas prévias que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente.

O princípio da prevenção foi assunto de várias convenções internacionais, a fim de expor que o indivíduo não pode agir sem antes avaliar as consequências que poderão prejudicar o meio ambiente.

No Brasil, a Lei nº 6.938/81, através de seu artigo 2º, dispõe que a Política

¹ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º [...]

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

²Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, atendidos, dentre outros princípios, os seguintes:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
[...]
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
[...]
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1981, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Veja-se que tal dispositivo ilustra a preocupação do legislador de restringir e corrigir ações humanas que atentem a qualidade do meio ambiente. Para isso, conforme aduz Machado (2002, p. 72), a prevenção não é estática, devendo de tempo em tempo os modos de prevenir serem reavaliados, para a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.

2.2.4 Princípio da precaução

O enfoque deste princípio está em orientar a aplicação e o desenvolvimento do direito ambiental nos casos de incerteza científica, ou seja, quando a informação científica é insuficiente ou incerta.

Uma das manifestações acerca do princípio da proteção está presente no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que contém a seguinte redação:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, 1992, não paginado).

Conforme aduz, Iglesias (2014, não paginado), o foco do princípio da precaução é a ideia de antecipação, “demonstrando a necessidade de medidas ambientais eficazes para que o dano não ocorra. Para a aplicação do princípio deve

haver séria e irreversível ameaça ao meio ambiente”.

Ante o exposto, é possível verificar que o princípio da precaução incide quando houver dúvida científica da possibilidade de dano, diferindo do princípio da prevenção, uma vez que aquele busca não apenas evitar os danos que podem ocorrer (prevenir), mas também evitar qualquer risco da ocorrência desses danos (precaver).

2.2.5 Princípio do poluidor-pagador

Conforme expõem Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 120), “o princípio do poluidor-pagador busca evitar a ocorrência de danos ambientais, na medida que atua como estimulante negativo àquele potencial poluidor do meio ambiente”, sendo que além disso, também é aplicado nos casos de reparação dos danos ambientais.

O princípio do poluidor-pagador antecedeu a Constituição Federal, uma vez que se encontra esculpido no artigo 4º, inciso VII da Lei 6938/81³, vindo posteriormente a integrar o texto constitucional, no parágrafo 3º do artigo 225.

Cumprе ressaltar que tal princípio visa um alcance repressivo e outro preventivo. Na medida em que o custo a ser arcado pelo poluidor não deve ser vinculado somente à reparação dos danos causados, mas também a uma atuação preventiva, a fim de que o causador se obrigue a alterar sua conduta, adotando medidas menos danosas ao meio ambiente.

Nesse sentido, o princípio do poluidor-pagador “não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas em compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao meio ambiente”. (PRIEUR, 2004 apud MILARÉ, 2013, p. 268).

2.2.6 Princípio do usuário-pagador

Conforme aduz Milaré (2013, p. 269), este princípio funda-se no fato de,

³ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Os bens ambientais – particularmente os recursos naturais – constituírem patrimônio da coletividade, mesmo que, em alguns casos, possa incidir sobre eles um justo título de propriedade privada. Sabemos, outrossim, que recursos essenciais, de natureza global – como a água, ar e o solo – não podem ser “apropriados” a bel talante.

Trata-se também de matéria de proteção ao meio ambiente, sendo que tal princípio significa que o utilizador do(s) recurso(s) natural(ais) possui o dever de suportar os custos da sua utilização.

Milaré (2013, p. 270), partindo do princípio anteriormente tratado (poluidor-pagador), faz a seguinte constatação:

O poluidor que paga, é certo, não paga o direito de poluir: este “pagamento” representa muito mais uma sanção, tem caráter de punição e assemelha-se à obrigação de reparar o dano. Não confere direito ao infrator. De outro lado, o usuário que paga, paga naturalmente por um direito que lhe é outorgado pelo Poder Público competente, como decorrência de um ato administrativo legal [...]; o pagamento não tem qualquer conotação penal, a menos que o uso adquirido por direito assumam a figura de abuso, que contraria o direito.

Diante disso, o artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 (BRASIL, 1981, <<http://www.planalto.gov.br>>), também dispõe da obrigação do “predador” de contribuir pela utilização dos recursos ambientais, de tal modo que o pagamento nada mais é que justo, porquanto a utilização e o usufruto de tais recursos podem afetar o interesse social (que é o que deve prevalecer).

2.2.7 Princípio do desenvolvimento sustentável

Diante do cenário industrial e consumista que passou a tomar conta a partir da década de 60 no mundo inteiro, tal princípio passou a apresentar traços mais precisos, uma vez que necessária se fazia uma atenção às atividades progressistas que colocavam em risco o meio ambiente.

Quer dizer que a produção e consumo devem ser sustentáveis, a fim de não comprometer as gerações futuras, pela degradação ocorrida no presente.

Para Iglesias (2014, não paginado),

O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser entendido em consonância com os demais princípios de proteção ambiental. O bem que propicia o desenvolvimento econômico, social, cultural, político é o mesmo que importa para a manutenção da sadia qualidade de vida. Por isso, não

tem sentido que o desenvolvimento se dê de forma desordenada e cause dano ao meio ambiente.

No Brasil, a Declaração do Rio sobre O Meio Ambiente e Desenvolvimento delineada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, traz no princípio 4 que para “alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não será considerada isoladamente deste.” (ONU, 1992, não paginado).

Bem ilustra, Iglesias (2014, não paginado) quando aduz que a exploração econômica justifica-se, mas que esta deve ocorrer dentro de limites relacionados a capacidade dos ecossistemas, “resguardando a renovação dos recursos renováveis e a exploração não predatória dos recursos não renováveis, preservando-se para as presentes e as futuras gerações. ”

Diante disso, é possível afirmar que o objetivo deste princípio é assegurar desenvolvimento com preservação do meio ambiente, ou seja, compatibilizando as atividades econômicas e extrativistas com a proteção ao bem coletivo.

2.2.8 Princípio da solidariedade intergeracional

A Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), em seu artigo 225, assegura o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Assim se manifesta tal princípio, demonstrando uma preocupação de proteger o meio ambiente em momento presente, para que os indivíduos no futuro também possam usufruí-lo.

Segundo Scherer (2010 apud MILARÉ, 2013, p. 260), a importância do princípio da solidariedade intergeracional está ligado a,

Constatação de que a generosidade da Terra não é inesgotável, e do fato de que já estamos consumindo cerca de 30% além da capacidade planetária de suporte e reposição (...). E os custos do mau uso da natureza não devem ser debitados irresponsavelmente na conta das porvindouras gerações. Seremos questionados e cobrados pelos futuros ocupantes desta casa

Persiste a responsabilidade nas ações que podem acarretar em danos ao meio ambiente, não deixando que o desenvolvimento tecnológico, o elevado grau de consumismo e entre outros fatores que remetem ao uso excessivo dos recursos

naturais, desatendem ao resguardo da natureza, comprometendo o futuro da vida no planeta.

2.3 O sistema de competências em matéria ambiental

A repartição de competência em matéria ambiental no Brasil trazida pela Constituição Federal de 1988 segue a mesma sistemática adotada para a distribuição da competência geral entre os entes federativos. Ao passo que União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência para proteção do meio ambiente, dentro de seus respectivos limites de autonomia colmatado no texto constitucional.

Assim, importante identificar as competências de cada ente federativo em matéria de ambiental, para que então, seja compreendido nos próximos capítulos o caso da Usina Hidrelétrica Itaúba e a quem está conferido o dever de conceder o uso do rio a fim de geração de energia, a conceder as licenças ambientais e a fiscalizar o funcionamento do empreendimento no que tange a proteção do meio ambiente.

O artigo 225 da Constituição prevê que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente e também a tomar as providências e medidas indicadas para assegurar a efetividade de todos a um meio ambiente equilibrado (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Ocorre que, conforme analisa Silva (1997, p. 49), o termo “Poder Público” é genérico, vez que se refere a todas entidades territoriais públicas, dado o sistema do estado federativo que distribui o poder público em entidades autônomas que o compõem. Assim, verifica-se que cada uma dessas entidades exercerá suas funções ambientais nos limites da competência outorgada na Constituição Federal.

A delimitação da competência encontra-se nos artigos 21 a 24 da Constituição Federal, que tratou da competência para legislar e para administrar, procurando estabelecer critérios com o intuito de evitar impasses ou omissão quanto o dever de preservação e fiscalização do meio ambiente pelo Poder Público.

2.3.1 Competência legislativa em matéria ambiental

A competência legislativa atribuída na Constituição Federal aos entes federativos subdivide-se em remanescente, exclusiva, privativa, concorrente, suplementar e reservada.

Remanescente é a competência prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da Constituição⁴, competência esta estadual que permite a atividade legislativa em matérias não vedadas implícita ou expressamente.

A competência exclusiva é aquela atribuída a uma entidade com exclusão das demais, conforme exemplo do artigo 30, inciso I da Constituição Federal⁵. Quer dizer que é reservada a competência para legislar sobre o assunto ao Município sem a possibilidade de delegação.

Já a competência privativa diz respeito à União, e diferente da exclusiva (parágrafo anterior), embora lhe seja própria, permite que seja delegada ou suplementada desde que observados os requisitos legais. O dispositivo constitucional que prevê tal situação é o artigo 22, seus incisos e parágrafo único (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Considerando que o presente trabalho versa sobre matéria de direito ambiental fundada nos recursos hídricos e sua utilização para energia elétrica, mister ressaltar que o inciso IV do artigo supramencionado dispõe da competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Superada as três primeiras competências legislativas, parte-se para a competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal. É a reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, podendo estes deliberarem sobre o mesmo assunto ou matéria, ressalvada a primazia da União para legislar sobre normas gerais, em especial, aos incisos VI, VII, VIII, que dispõem como assunto de competência destes três entes para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, bem como responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Assim, já que tratado acerca do artigo 24 da Carta Magna, pode-se simultaneamente trazer a quinta competência legislativa, que é a suplementar, prevista no parágrafo 2º do referido artigo (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>). A competência suplementar atribui aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios a faculdade de complementar os princípios e normas gerais ou para suprir omissão destes.

Por fim, a competência legislativa reservada é aquela que destina ao Distrito Federal relativa a extensão da competência reservada aos Estados e Municípios, sendo que se encontra prevista no artigo 32, §1º da Constituição Federal⁶.

Nesse sentido, verifica-se que em relação a competência legislativa ambiental o que prevalece é a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, na sistemática de a União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementar a matéria geral legislada pela União.

Cria-se um sistema de limites de um ente federativo para o outro – uma pirâmide hierárquica, em que Estado e Distrito Federal com suas leis não podem contrariar as normas gerais⁷ legisladas pela União e, da mesma forma, os

⁶ Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

⁷ Importante mencionar que a expressão “normas gerais” abre ampla interpretação na matéria de competência ambiental e pode ocasionar conflitos entre os entes para legislar sobre, sendo que, para Bim e Farias (2015, p. 207), as normas gerais devem ser compreendidas como normas que dizem respeito a interesses gerais, independentemente da sua especificidade, onde “poucos

Municípios por estarem “abaixo” destes entes, não podem se contrapor com as normas legisladas pela União e Estado a que pertence.

2.3.2 Competência administrativa em matéria ambiental

Quanto a competência administrativa em matéria ambiental, resta aqui integrada tanto a atividade de autorizações e concessões de licenças, quanto a atividade de fiscalização do cumprimento das normas ambientais.

É na competência administrativa de matéria ambiental que surgem os maiores desentendimentos quanto a qual ente incumbe a responsabilidade para licenciar e para fiscalizar. Sendo assim, fundamental compreender os requisitos trazidos na Carta Magna em reflexo ao direito ambiental brasileiro.

O licenciamento ambiental é um dos procedimentos tutelados pelo ente federativo competente, observado o empreendimento ou atividade a ser licenciada, que decorre da competência administrativa.

A competência administrativa no âmbito ambiental se divide em competência exclusiva e competência comum, respectivamente previstas nos artigos 21 e 23 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a competência administrativa exclusiva, segundo Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 188), diz respeito a “atribuída a uma entidade com exclusão das demais”. É a competência fixada à União, cabendo à ela elaborar e executar planos nacionais e regionais de proteção ao meio ambiente, instituir o sistema nacional de recursos hídricos, bem como outorgas de direito de uso.

A fim de iluminar a questão, colaciona-se o artigo 21 da Constituição Federal, junto de seus incisos que abordam o tema:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

interesses podem ser tão gerais quanto o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista o seu caráter difuso e a sua indispensabilidade à manutenção da vida e da qualidade de vida.” Ou seja, a norma geral no direito ambiental deve estar relacionada ao interesse geral e quando a regulamentação suplementar seja necessária em razão uma determinada região ou de todo o território nacional, considerando a diversidade ambiental de flora, fauna, água, solo e ar do território brasileiro.

[...]

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa [...] (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Logo, observado o dispositivo supra, conforme bem analisa Farias (2017, p. 116), não é de se encontrar aqui uma relação direta dessa competência exclusiva da União com o licenciamento ambiental. Agora, já a modalidade competência administrativa comum é a que diz respeito ao licenciamento ambiental por se tratar de instrumento de proteção ao meio ambiente.

Destarte, a competência comum em matéria ambiental possui previsão no artigo 23 da Constituição Federal, destacando-se os incisos III, IV, VI, VII, IX e XI, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[..]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

[...]

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

[...] (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

De acordo com o dispositivo acima indicado, verifica-se que se atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência para

praticarem atos – descritos nos incisos – paralelamente. Conforme aduz Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 188), a possibilidade prevista é no sentido dos entes atuarem “juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra”.

Assim, no que concerne a competência administrativa comum, esta possibilidade de atuação cumulada abre grandes discussões na prática, vez que tendo o legislador voltado a competência de execução das diretrizes e políticas relativas a proteção ambiental, necessário se fez limitar a atuação de cada ente federativo observada a matéria tratada, evitando tratamento dúplice para determinada questão e nenhum para outra situação.

Então, considerando que o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), estabelece que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”, em 09 de dezembro de 2011, entrou em vigor a Lei Complementar nº 140 que regulamentou a sistemática da competência administrativa comum relativa à proteção do meio ambiente.

Em que pese a mencionada Lei complementar tenha trazido inúmeras discussões acerca de sua inconstitucionalidade, haja vista que dispôs de certo benefício de ordem quanto a competência de fiscalização⁸, importante ressaltar que quanto ao licenciamento ambiental, a Lei Complementar nº 140/2011 criou determinados critérios para encarregar a União, Estados e Municípios para promover o procedimento licenciatório, consoante artigo 7º, 8º e 9º:

Art. 7º São ações administrativas da União:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

⁸ Em síntese, um dos pontos é ADI nº 2544 em que o STF decidiu que, embora exista norma que delegue a um ente certa função administrativa no âmbito da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal, não ficam os demais entes excluídos de exercerem atividades simultâneas, em observância ao caput do artigo 225 da Constituição que diz que a todo Poder Público incumbe agir para defender o meio ambiente e protegê-lo. O enfoque da discussão é no sentido de obstaculizar leis – complementares, que deixem os entes de cumprir suas responsabilidades prevista na Carta Magna “descarregando” a outro ente, geralmente ao de hierarquia inferior que remanesceu na competência da matéria.

- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;(BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Ressalte-se que à União, a competência licenciatória restou estabelecida de forma mais ampla, sendo que aos Estados coube através da Lei Complementar nº 140/2011, na mesma sistemática de competência residual, maior parte da titularidade para licenciar:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Por fim, o artigo 9ª da referida lei complementar traz como ações administrativas dos municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Considerando a ideia do presente trabalho, partindo-se para esfera local, mister destacar que no Rio Grande do Sul, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, é a instituição responsável pelo licenciamento ambiental no estado, sendo vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA.

No Rio Grande do Sul, os Municípios são responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades de impacto local, observado o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 11.520/00). A definição destas atividades e o regramento do processo de descentralização do licenciamento foram estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Ante o exposto, se verifica que a competência ambiental, principalmente administrativa, possui uma extensa legislação onde incluem leis complementares, estaduais e resoluções que devem atender o disposto no texto constitucional, mas também as peculiaridades de cada região.

Ainda, vale ressaltar que um dos requisitos do ato administrativo – *in casu* a licença ambiental, é a competência do agente que praticou, podendo eventual inobservância da competência gerar a nulidade do licenciamento.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Diante dos argumentos trazidos no capítulo supra, o qual trouxe breves considerações acerca da natureza e competência para conduzir o procedimento do licenciamento ambiental, necessário se faz aprofundar a pesquisa nesse instrumento de suma importância para efetivação dos princípios constitucionais de preservação do meio ambiente.

Conforme já exposto, o licenciamento ambiental decorre da competência administrativa dos entes federativos e para que o ato surta seus efeitos deve seguir atentamente os requisitos determinados através da natureza de cada atividade ou empreendimento.

A fim de consubstanciar os preceitos ambientais dispostos na Constituição Federal de 1988 – mesmo que não tenha o texto constitucional abordado de forma expressa sobre o licenciamento – é evidente que este desempenha o papel de concretizador dos direitos lá indicados.

Desde o ano de 1981, com o advento da Lei nº 6.938/81, o licenciamento ambiental tornou-se obrigatório em todo o território nacional e as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não são autorizadas a funcionar sem passarem pelo devido processo de licenciamento. Sendo que empreendimentos - públicos ou privados - que atuam sem a licença ambiental estão sujeitos às sanções previstas em lei, incluindo as punições relacionadas na Lei de Crimes Ambientais.

Assim, a lei nº 6.938 de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a fim de preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como para controle do avanço socioeconômico que vinha trazendo prejuízos aos recursos naturais, trouxe o licenciamento ambiental como um dos instrumentos com maior eficácia na defesa e segurança da vida e dignidade das presentes e futuras gerações.

3.1 O conceito de licenciamento ambiental a partir da legislação e doutrina

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu artigo 1º, inciso I, define o licenciamento ambiental como:

[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONAMA, 1997, < <http://www.mma.gov.br>>).

Além dessa Resolução, o licenciamento ambiental encontra definição no artigo 10, caput e parágrafos da Lei 6938/81⁹, o qual recentemente sofreu algumas alterações com o advento da já referida Lei Complementar nº 140 de 2011, que no artigo 2º, inciso I, dispõe:

[...] Licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Farias (2017, p. 28), da mesma forma a partir dos dispositivos legais, define licenciamento ambiental como um procedimento administrativo que deve observar sua tramitação no órgão competente, seja na esfera federal, estadual ou municipal, e que, atendida todas as formalidades, assegura a qualidade de vida da sociedade por meio de um controle prévio e continuado.

Pelas palavras de Milaré (2013, p. 777), o autor atribui a importância do licenciamento à gestão prevista no Plano de Gestão ao Meio ambiente e defende que sua postura não obstaculizadora das atividades econômicas e empreendedoras,

Como ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerado como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, como, infelizmente, muitos assim o enxergam.

⁹ Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) (BRASIL, 1981, <<http://www.planalto.gov.br>>).

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (BRASIL, 1981, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Tem-se o licenciamento ambiental como uma sucessão de atos administrativos que visam um único resultado final, qual seja, a licença. Ao passo que inviável tecer o conceito de licenciamento sem diferenciá-lo de licença.

Em vista disso, a licença consiste no ato administrativo no qual o órgão licenciador estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pela pessoa física ou jurídica (de direito público ou privado), para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam acarretar degradação ao meio ambiente, tal definição pode ser encontrada no inciso II do artigo 1º da Resolução 237/97 (CONAMA, 1997, <<http://www.mma.gov.br>>).

A natureza jurídica da licença ambiental, conforme explica Milaré (2013, p. 782), se subsume, a partir da vasta interpretação da doutrina, em ato administrativo vinculado, uma vez não pode ser negada se o interessado cumprir todas as exigências legais.

Conforme se verificará na próxima seção, a cada etapa do processo de licenciamento ambiental, quando finalizada, é concedida uma licença. Assim, a licença ambiental pode ser entendida como um ato administrativo em que o Poder Público competente outorga o direito de o requerente exercer determinada atividade se cumprido os requisitos delineados na norma.

Interessante apontar conexão trazida por Farias (2017, p. 29) entre licenciamento e licença ambiental no sentido de que,

Não se pode confundir o licenciamento com a licença, já que aquele é o processo administrativo por meio do qual se verificam as condições de concessão desta, e esta é o ato administrativo que concede o direito de exercer a atividade. Isso significa que não existe licença sem licenciamento, mas este pode existir sem aquela, porque é ao longo do licenciamento que se apura se a licença pode ou não ser concedida.

Portanto, se tratando licenciamento ambiental e licença de institutos diferentes, mas estritamente relacionados, resta perceptível que ambos são condições de suma importância para a regulação de atividades que utilizem ou atentem recursos naturais, e obrigatoriamente devendo ser realizado nas situações de atividades e empreendimentos de alto grau poluidor.

3.2 As etapas do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é um ato que acontece em etapas, sendo a primeira a formação do Estudo de Impacto Ambiental (através de avaliação, EIA ou do RIMA)¹⁰; a segunda, a formação ou não de audiência pública e, a terceira, a concessão da licença ambiental.

Em um procedimento completo, são expedidas três licenças, cada qual na sua respectiva fase, denominadas Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. Encontram-se previstas no artigo 8º da Resolução nº 237 do CONAMA:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.(CONAMA, 1997, <<http://www.mma.gov.br>>).

As fases do licenciamento ambiental têm por objetivo verificar se terminada atividade está ou não adequada aos padrões previstos na legislação. Sendo que, em regra, uma fase fica condicionada a outra, inviabilizando que ultrapasse da primeira para terceira, ou inicie-se na segunda e siga para terceira etapa.

Ademais, válido destacar que o parágrafo único do dispositivo supramencionado dispõe acerca da forma de expedição das licenças, de acordo com cada caso específico, diga-se que a exceção para empreendimentos de baixo potencial poluidor, no sentido de que “poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.” (CONAMA, 1997, <<http://www.mma.gov.br>>).

¹⁰ “O Estudo de Impacto Ambiental (EIA ou RIMA) compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e própria redação do relatório”. (MACHADO, 2002, p. 205).

Contudo, considerando que objetivo do presente trabalho é a análise da norma ambiental perante as usinas hidrelétricas, o estudo ficará adstrito as etapas do licenciamento ambiental em sua íntegra, dada a natureza altamente poluidora das usinas.

Diante das fases do licenciamento ambiental, sobrevém a questão do prazo para análise do requerimento da licença ambiental, bem como o tempo de validade que a licença terá, em caso de deferimento do pedido.

Não diferente das demais situações ora expostas, o prazo para deferimento ou indeferimento e a validade das licenças ambientais, encontram-se definidos na resolução nº 237 de 1997 do CONAMA.

O artigo 14 da referida resolução estabelece prazo máximo para apreciação do requerimento, qual seja, 06 (seis) meses a contar do protocolo da solicitação. Ainda, faz ressalva que em determinados casos em que demandem maior estudo de impacto ambiental e audiências públicas, o prazo de análise poderá estender para até 12 (doze) meses. Sendo que dependendo do órgão ambiental competente – federal ou estadual - e da modalidade de licença (prévia, de instalação ou de operação), os prazos poderão ser diferentes, mas sempre dentro do limite de seis ou doze meses. (CONAMA, 1997, <<http://www.mma.gov.br>>).

Dessa forma, verifica-se que observadas as peculiaridades do processo administrativo de licenciamento, como por exemplo, no caso de as licenças (três fases) não ocorrerem concomitantemente e havendo audiências públicas em cada situação, o prazo poderá superar 3 (três) anos, ou seja, 12 meses para cada licença.

Por fim, do mesmo modo que a norma estabelece prazo para análise do requerimento de licença ambiental, importante observar que cada licença possui prazo de validade, que serão apontados a seguir. Tal aspecto possui correlação com os princípios e objetivos do direito ambiental, uma vez que necessária se faz a permanente fiscalização das ações e empreendimentos do homem na natureza.

3.2.1 Licença Prévia

A licença prévia, já conceituada acima, é a concedida na fase preliminar quando o requerente manifesta a intenção de realizar determinada atividade/empreendimento, de maneira que o órgão competente analisa a viabilidade ambiental e havendo, já estabelece os requisitos básicos para as próximas etapas

do procedimento.

Farias (2017, p. 73), destaca que importante ter em mente que a concessão da licença prévia não autoriza o início das obras, tampouco o funcionamento da atividade suscitada. Ou seja, é uma fase de planejamento da atividade ou empreendimento a ser implantado.

Assim sendo, a licença prévia pode ser entendida como o alicerce para a edificação de determinado empreendimento. Farias (2017, p. 73) entende que essa primeira licença ambiental trata-se de uma “espécie de chancela para o início do planejamento da atividade, pois qualquer estudo ou planejamento anterior é suscetível de modificação”.

Nesta fase, deve ser realizada a avaliação de impacto ambiental que serve como instrumento que possibilita um exame sistemático dos impactos ambientais. Ainda, pode ser requerida a elaboração do EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental¹¹, nos casos de requerimentos de instalação de empreendimentos e atividades com maior potencial poluidor, sendo que a necessidade de tal estudo encontra-se previsto no §1º, IV, do artigo 225 da Constituição Federal.

Com base nesses estudos, o órgão licenciador competente, define as condições nas quais a atividade deverá se enquadrar a fim de cumprir as normas ambientais vigentes e concede a licença prévia. Os doutrinadores entendem essa fase preliminar como a maior manifestação do princípio da prevenção.

O prazo de validade da Licença prévia, não deverá ser superior a 5 (cinco) anos¹², sendo que observará dentro deste limite de tempo, o prazo necessário para realização do planejamento e projetos do empreendimento nela definidos.

3.2.2 Licença de Instalação

Esta segunda licença autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações contidas nos planos, programas e projetos

¹¹ Conforme FIRJAN (2004, p. 06), EIA/RIMA consistem numa exigência legal, instituída pela Resolução CONAMA 001/86, na implantação de projetos com significativo impacto ambiental. Consiste em um estudo realizado no local, mais precisamente no solo, água e ar para verificar se a área contém algum passivo ambiental além de prever como o meio sócio-econômico-ambiental será afetado pela implantação do empreendimento.

¹² Previsto no Artigo 18, inciso I, da Resolução nº 237, do CONAMA. (CONAMA, 1997, <<http://www.mma.gov.br>>).

aprovados.

Conforme explica Farias (2017, p. 81),

É nessa segunda fase que se elabora o projeto executivo, que é uma reestruturação do projeto original com muito mais detalhes e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente por meio de medidas técnicas adequadas.

Por seu turno, Milaré (2013, p. 781), aduz que a licença de instalação é a que expressa o consentimento para o início da implementação do empreendimento ou atividade, sendo o momento em que a partir dos planos e medidas de controle ambiental oportuniza o avanço para as próximas fases.

Sendo assim, se verifica que, diferente da Licença Prévia, com a Licença de Instalação se autoriza o início da construção do empreendimento e a instalação dos equipamentos. A execução do projeto deve ser feita conforme o modelo apresentado.

É a licença que traz especificações técnicas e legais para preservação do meio ambiente atrelada a implantação de determinado empreendimento. Sendo que qualquer alteração na planta ou nos sistemas instalados deve ser formalmente enviada ao órgão licenciador para avaliação.

A cartilha de Licenciamento Ambiental de autoria do Tribunal de Contas da União indica o que significa ao requerente a concessão da licença de instalação pelo órgão competente:

Ao conceder a licença de instalação, o órgão gestor de meio ambiente terá:

- Autorizado o empreendedor a iniciar as obras;
- Concordado com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação;
- Verificado o atendimento das condicionantes determinadas na licença prévia;
- Estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamentos;
- Fixado as condicionantes da licença de instalação (medidas mitigadoras e/ou compensatórias). (BRASIL, 2007, p.18).

O prazo de validade da licença de instalação será, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não

podendo ser superior a 6 (seis) anos.¹³

3.2.3 Licença de Operação

A licença de operação diz respeito a licença que autoriza a operação de terminado empreendimento ou atividade, após tendo o órgão competente verificado que restou cumprido o que constou nas duas licenças anteriores, ou seja, as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a efetiva operação.

Farias (2017, p. 82), define que essa terceira fase, com a concessão da licença de operação, trata-se de “um ato administrativo conclusivo pelo qual o órgão licenciador autoriza o início das atividades, depois da verificação do efetivo cumprimento do que constas licenças anteriormente concedidas”.

Diante disso, a Licença de Operação autoriza o funcionamento do empreendimento, sendo que essa terceira etapa acontece quando a empresa já estiver edificada.

A Cartilha do Licenciamento Ambiental de autoria do Tribunal de Contas da União define três características básicas da referida licença:

1. É concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação);
2. Contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade; e
3. Especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação. (BRASIL, 2007, p. 19)

Conforme demonstrado, a licença de operação também continuará a apontar medidas de controle para o exercício da atividade ou empreendimento licenciado, ou seja, concedida essa terceira licença, não há o que se falar em afastar as responsabilidades de cunho ambiental que o requerente vinha cumprido nas etapas anteriores.

A concessão da licença de operação irá trazer limites para o funcionamento da atividade licenciada, sendo que descumpridas as condicionantes, acarretará a

¹³ Previsto no artigo 18, II da Resolução nº 237 do CONAMA. (CONAMA, 1997, <<http://www.mma.gov.br>>).

suspensão ou cancelamento do ato.

O prazo de validade da Licença de Operação considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.¹⁴

Por fim, impende ressaltar que a concessão da licença de operação não gera efeitos *ad aeternum*, sendo que é definido na licença um prazo de validade, em que a Resolução nº 237 (CONAMA, 1997, <<http://www.mma.gov.br>>) estabelece no parágrafo quarto do artigo 18, que a renovação da Licença de Operação deverá ser previamente postulada, isto é, 120 (cento e vinte) dias antes da data de validade da licença.

3.3 Licenciamento ambiental nos empreendimentos em funcionamento e sua regularização.

Observado o completo processo de licenciamento ambiental que empreendimentos e atividades com manifesto grau poluidor necessitam para operarem regularmente, bem como a legislação que vige a matéria, imperioso trazer à discussão a questão de (i)rrregularidade dos empreendimentos que já estavam em funcionamento quando do advento da legislação que trouxe as regras do licenciamento ambiental, o que de tal sorte é o foco da problemática do presente trabalho.

Conforme demonstrado neste capítulo, restou compreendido que o licenciamento ambiental deve ser realizado antes da instalação do empreendimento ou do início das atividades, principalmente naqueles de elevado potencial ou efetivamente poluidoras.

Como já esperado, a legislação ambiental de cunho altamente preservacionista, não deixou tal situação sem previsão normativa. O caput do artigo 10 da Lei nº 6.938/81, trata da exigência do licenciamento para instalação e funcionamento das “atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação”. (BRASIL, 1981, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Veja-se que a lei definiu a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para

¹⁴ Previsto no artigo 18, III da Resolução nº 237 do CONAMA. (CONAMA, 1997, <<http://www.mma.gov.br>>).

todos os empreendimentos, já em funcionamento ou não, desde que estejam no rol das atividades sujeitas ao licenciamento, qual seja as atividades potencial ou efetivamente causadora de degradação.

Na prática, considerando que antes da vigência da Lei nº 6.938/81 não havia previsão quanto a exigência do licenciamento ambiental, Farias (2017, p.62) aduz que após a entrada em vigor da referida lei,

paulatinamente os órgãos ambientais começaram a exigir o mecanismo, haja vista a inexistência anterior da previsão de instrumento semelhante em âmbito nacional e na maioria dos Estados. O mesmo ocorreu em relação às diversas resoluções do Conama, que também estabeleceram a exigência do licenciamento para determinadas atividades, como a Resolução do Conama nº 237/97 e outras posteriores.

Por isso que os artigos 8º e 9º da Resolução nº 237 do CONAMA sistematizam a possibilidade de concessão de licenças isolada ou simultaneamente, bem como a compatibilização com as etapas de planejamento, implantação e operação, observados os casos específicos, em que o órgão licenciador definirá, sendo necessários procedimentos específicos para obtenção da licença.

Ainda, a resolução do CONAMA nº 006/86 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica, nos parágrafos 4º e 5º do artigo 12, definiu de forma expressa a sistemática de adaptação dos empreendimentos de energia elétrica que já estavam em funcionamento, senão vejamos:

Art. 12. O disposto nesta Resolução será aplicado, considerando-se as etapas de planejamento ou de execução em que se encontra o empreendimento.

[...]

§ 4º Para o empreendimento que entrou em operação a partir de 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO, para a qual será necessária a apresentação de RIMA contendo, no mínimo, as seguintes informações: descrição do empreendimento; impactos ambientais positivos e negativos provocados em sua área de influência; descrição das medidas de proteção ambiental e mitigadoras dos impactos ambientais negativos adotados ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados pela concessionária.

§ 5º Para o empreendimento que entrou em operação anteriormente a 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO sem a necessidade de apresentação de RIMA, mas com a concessionária encaminhando ao(s) órgão(s) estadual(ais) a descrição geral do empreendimento; a descrição do impacto ambiental provocado e as medidas de proteção adotadas ou em vias de adoção.(CONAMA, 1986, <<http://www.mma.gov.br>>).

Diante disso, visto que os propósitos da licença prévia e da licença de instalação não se aplicam aos casos de empreendimentos já instalados e em funcionamento (perde-se o objeto), o órgão ambiental adequa os procedimentos do licenciamento para obtenção imediata da licença de operação. Frize-se que trata-se de situação específica, para os empreendimentos de alto grau poluidor que já operam, e não de um procedimento “pula etapa” (visto que já referido nas seções anteriores que não era permitido).

Com a formalização do processo de licenciamento, a partir dos estudos e avaliações de impacto ambiental, o órgão define prazos razoáveis para adequação do empreendimento ao novo sistema de controle ambiental, a fim de atender a legislação vigente.

Nesse sentido, em atenção aos princípios da prevenção e precaução que atribuem sentido a toda legislação de cunho ambiental, incompatível seria que o alcance da norma ficasse adstrito tão somente aos empreendimentos e atividades de grau poluidor futuros, deixando de lado os empreendimentos já em funcionamento, que mormente tiveram a mínima atenção a questão ambiental quando de seu planejamento.

3.4 A Instrução Normativa nº 65, de 13 de abril de 2005 revogada pela Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008, ambas do IBAMA, que estabelecem os procedimentos para licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas

Tratando-se do licenciamento ambiental, previsível seria que as usinas hidrelétricas tivessem um processo de licenciamento especializado, haja vista que a história brasileira nos trouxe episódios de preocupação social, econômica e ambiental a partir de infortúnios ocorridos com empreendimentos de geração de energia. Mas que, embora traga uma enorme lista de impactos que possam causar ao meio ambiente, não se pode afastar a importância do setor elétrico ao país.

Para tanto, a resolução nº 006/86 do CONAMA era a norma que especificava as etapas do licenciamento no setor de energia elétrica até 13 de abril de 2005, quando então, surge a Instrução Normativa do IBAMA nº 65/05 que estabeleceu os procedimentos para licenciamento ambiental expressamente para usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas.

A referida instrução normativa trouxe uma recente e relevante atualização, a qual detalhou passo a passo a documentação necessária para o licenciamento de hidrelétricas, trazendo um rito específico para o licenciamento ambiental destes empreendimentos.

Assim, junto com a Resolução nº 237/97 do CONAMA, a Instrução Normativa nº 65/05 do IBAMA tornou-se ordem normativa utilizada para nortear as diretrizes do licenciamento ambiental de usinas de geração de energia elétrica.

Um dos principais pontos da Instrução Normativa foi a adaptação do procedimento de licenciamento “comum” sob um rito, diga-se mais rebuscado, vez que a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental –EIA/RIMA são peças obrigatórias nas fases de concessão das licenças em favor do empreendimento hidrelétrico, bem como a realização de audiências públicas e outros órgãos que atuam na assistência socioeconômica e ambiental como o Ministério Público e prefeituras dos municípios limítrofes ao empreendimento.

Contudo, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa do IBAMA nº 65/2005 foi revogada pela Instrução Normativa do IBAMA nº 184, de 17 de julho de 2008¹⁵, a qual unificou as disposições para o processo de licenciamento ambiental federal, abrangendo as regras para demais empreendimentos e mantendo as especificidades atinentes a aplicação do procedimento nas usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas (IBAMA, 2008, <<http://www.ibama.gov.br>>).

Gize-se ainda, que, embora não seja o IBAMA o órgão responsável pelo impulso do processo de licenciamento ambiental no âmbito das repartições de competência estadual, as normas aplicadas no âmbito federal acabam sendo reproduzidas no âmbito estadual, possuindo assim, conexão quanto aos requisitos procedimentais pela União, estados e municípios, o que faz merecer ser explorado no presente trabalho.

Vimos nas referidas instruções normativas que, no procedimento de licenciamento das usinas hidrelétricas, exige-se para a obtenção das licenças, além dos documentos e estudos gerais, a apresentação de Projeto Básico Ambiental, Plano de Compensação Ambiental e Inventário Florestal. Considerando o caso de

¹⁵ A Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008, posteriormente sofreu algumas modificações com a edição da Instrução Normativa do IBAMA nº 14, de 27 de outubro de 2011, que alterou e acresceu dispositivos, estes não relevantes para o presente estudo (IBAMA, 2011, <<http://www.ibama.gov.br>>).

muitos empreendimentos hidrelétricos terem vantajosa estrutura a ser construída, deve ainda, nessa segunda fase, o empreendedor apresentar o requerimento para Autorização de Supressão da vegetação.¹⁶

Já na terceira etapa, para fins da obtenção da licença de operação, o artigo 32 da Instrução Normativa do IBAMA nº 184/2008, prevê que além das disposições do licenciamento “comum”, deve ser apresentado como subsídio para a concessão da licença, relatório final de implantação dos programas ambientais, relatório de execução do plano de compensação ambiental, relatório final das atividades de supressão de vegetação e, no caso das usinas hidrelétricas, surge a conhecida figura do plano de uso do entorno do reservatório (IBAMA, 2008, <<http://www.ibama.gov.br>>).

A Instrução normativa traz ainda disposição de prazos mais dilatados para o órgão e empreendedor cumprirem as diligências cabíveis, haja vista a complexidade e exigência dos estudos, documentos e ações definidas no procedimento licenciatório.

Outro ponto relevante, é que a instrução normativa faz referência a realização de reuniões periódicas para atualização e acompanhamento dos estudos de análises estatísticas da vegetação, do solo, dos recursos hídricos e dos impactos sociais na região do empreendimento hidrelétrico, para planejamento e aplicação dos programas ambientais, estes que serão inclusive delimitados ao final, na licença de operação concedida.

Ante o exposto, é possível verificar, a partir da vasta legislação infraconstitucional, os atos administrativos para fins de regulação de um efetivo instrumento de proteção ambiental que é o licenciamento ambiental, que principalmente nos casos de empreendimentos e atividades altamente degradantes, persiste grande atenção, com a exigência de inúmeros estudos e apresentação de documentos técnicos, a fim de manter o equilíbrio entre o funcionamento de empreendimentos hidrelétricos e a manutenção do meio ambiente equilibrado.

¹⁶ Os referidos documentos e sua exigibilidade estão expostos no artigo da Instrução Normativa Nº 65/05 do IBAMA. (IBAMA, 2005, <<http://www.ibama.gov.br>>).

4 RECURSOS HÍDRICOS, GESTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E O CASO DA USINA HIDRELÉTRICA ITAÚBA

Tecidas as considerações necessárias para a compreensão do advento do licenciamento ambiental e suas principais disposições normativas, o capítulo seguinte em primeiro momento buscará abordar pontos relevantes para o entendimento dos dois centrais fatores concernentes a uma usina hidrelétrica – recursos hídricos e energia elétrica, a fim de tratar do estudo específico da aplicabilidade de todo o conjunto normativo (constitucional e infraconstitucional) até então trazido ao caso da Usina Hidrelétrica Itaúba.

4.1 Os recursos hídricos

O termo água diz respeito, em regra, ao elemento natural contido no planeta. Já o termo recurso hídrico, refere-se à utilização da água como um bem econômico e passível de utilização nos setores públicos e privados, a fim de atender a alguma finalidade.

A água, popularmente considerada como uma substância abundante no planeta traz ao Brasil a característica de um dos países que detém uma das maiores disponibilidades hídricas no mundo, o que acarreta neste país, ainda mais a responsabilidade de administrá-la de forma adequada, para afastar a possibilidade de esgotamento deste bem.

Importante destacar e fazer a diferenciação de água e recursos hídricos, a fim de que seja compreendida nos próximos capítulos os demais preceitos que serão expostos. Nesse sentido, Rebouças (2002, p.1), faz uma clara distinção destes:

O termo água, refere-se, regra geral, ao elemento natural desvinculado de qualquer uso ou utilização. Por sua vez, o termo recurso hídrico é a consideração da água como bem econômico, passível de utilização para tal fim. Entretanto, deve-se ressaltar que toda água da Terra não é, necessariamente, um recurso hídrico, na medida em que seu uso ou utilização nem sempre tem viabilidade econômica.

Segundo dados retirados do site da Agência Nacional das Águas-ANA (2018, <<http://www3.ana.gov.br>>) estima-se que o Brasil possua cerca de 12% da disponibilidade de água doce do planeta, sendo esta distribuição natural desse

recurso não é equilibrada. A região Norte concentra aproximadamente 80% da quantidade de água disponível, mas representa apenas 5% da população brasileira. Já as regiões próximas ao Oceano Atlântico possuem mais de 45% da população, porém, menos de 3% dos recursos hídricos do país.

Já o planeta, conforme o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2018 (World Water Assessment Programme-WWAP, 2018, <<http://unesdoc.unesco.org>>), possui dois terços de sua superfície ocupado por água, sendo 96,5% composto por água salgada, 1,7% corresponde as geleiras, 1,68% as águas subterrâneas e 0,13% lagos e rios.

Globalmente, cerca de 70% da água vai para a agricultura, 20% vai para as indústrias, incluindo a geração de energia e por volta de 10% vai para o consumo doméstico e, segundo o Relatório, há previsão que a demanda mundial por água por água continue aumentando a uma taxa de aproximadamente 1% nos próximos anos, em razão do número crescente de população, do desenvolvimento econômico e das mudanças nos padrões de consumo. (World Water Assessment Programme-WWAP, 2018, <<http://unesdoc.unesco.org>>).

Analisando-se a doutrina em geral, persiste a classificação do uso dos recursos hídricos por cada setor, como consuntivo e não consuntivo. Uso Consuntivo, tem-se dentre inúmeros exemplos a irrigação e o abastecimento urbano, em que é retirada de determinada quantidade de água dos mananciais e após a utilização, quantidade menor e/ou com qualidade inferior é devolvida, ou seja, durante o uso parte da água retirada é consumida sem que haja retorno.

Já o uso não consuntivo, tem-se como exemplo a navegação, pesca, geração de energia hidrelétrica, entre outros, ocorre quando a água utilizada não é consumida durante ao uso, permanecendo nos mananciais.

A partir do exposto que a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos compõe suas premissas e objetivos acerca dos recursos hídricos.

4.1.1 A política nacional de recursos hídricos e a criação do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos (SINGREH)

O decreto nº 24.643/1934 (conhecido como Código das Águas) foi o primeiro diploma legal que tornou possível ao Poder Público disciplinar o aproveitamento das águas existentes no território brasileiro, bem como a exploração da energia

hidráulica. Conforme Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil (ANA, 2017, p. 87), o referido diploma foi promulgado em um contexto nacional de modernização e desenvolvimento econômico no qual a água era tida como um bem em abundância

Nada obstante, as normas e atividades reguladoras trazidas pelo Código das Águas tornou-se no final do século XX insuficiente para intensidade que o uso da água e a demanda da sociedade cada vez mais moderna tomava frente no país.

Assim, lei nº 9.433/1997, que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), bem como criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), foi de grande relevância e trouxe critérios renovadores à matéria para gestão dos recursos hídricos.

Atualmente, a gestão dos recursos hídricos no Brasil está baseada nesta lei, sendo que a Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil (ANA, 2017, p.87), define a gestão dos recursos hídricos como conjunto de ações de planejamento, monitoramento, alocação de recursos, implementação de instrumentos legais e fiscalização para uma coordenação eficiente e sustentável do uso das águas no território brasileiro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos trouxe fundamentos para utilização da água, podendo-se mencionar que a referida lei estabeleceu valor econômico à água, destacando-a com um bem finito (o que não era observado na legislação anterior, o Código das Águas), bem como deu relevância a participação popular, a fim garantir aos usuários nos plenários constituídos pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

Segundo Milaré (2013, p. 900), a oportunidade reformadora trazida pela Política Nacional dos Recursos Hídricos encontrou alternativas para administrar um recurso essencial como a água, de tal modo que,

A vinculação da gestão de recursos hídricos com a gestão do meio ambiente, definida no texto legal, aumentará a responsabilidade dos agentes das duas políticas nacionais, envolvendo ainda a crescente participação das comunidades, em particular na área das bacias hidrográficas. Percebemos, assim, que a gestão racional e moderna dos recursos hídricos é indissociável das práticas do desenvolvimento sustentável. Aliás, é um requisito essencial para a sobrevivência do ecossistema planetário, que tem já o seu ciclo hidrológico seriamente afetado.

De acordo com o artigo 2º da lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997, <<http://www.planalto.gov.br>>), estão entre os principais objetivos da Política Nacional

dos Recursos Hídricos, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Ademais, importante destacar que a Lei nº 9.433/1997 trouxe como instrumentos para suporte ao modelo de gestão dos recursos hídricos:

Art. 5º [...]

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. (BRASIL, 1997, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Merece destaque, o artigo 32 da Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997, <<http://www.planalto.gov.br>>). que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH), e definiu objetivos de coordenar a gestão integrada das águas, arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos, implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Diga-se que o SINGREH é o responsável pela real efetivação das disposições protetivas dos recursos hídricos inauguradas na Lei.

Assim, nos artigos 37 e seguintes da Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997, <<http://www.planalto.gov.br>>) está disposto um sistema de gestão descentralizado e participativo, a fim de fortalecer o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH), por meio de Comitês de Bacias Hidrográficas e das Agências de Águas, que efetivamente tornaram-se responsáveis pelo gerenciamento dos recursos, bem como do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e da Agência Nacional das Águas (ANA), os quais possuem na própria lei previstas suas atribuições e demais termos de composição e administração.

Contextualizando, importante mencionar que conforme visto até agora a legislação e, por consequência, as políticas tiveram que ser reformuladas e reafirmadas ao longo dos anos, face a evolução da sociedade e da modernidade.

Atualmente, a matéria ambiental é regulada pelas legislações supracitadas.

No entanto, considerando que os índices de quantidade e qualidade de água não vem sendo satisfatórios, o 8º Fórum Mundial sobre a Água, ocorrido no corrente ano no Brasil, enfatizou mais uma vez a notícia de que a crise hídrica novamente se agrava no país e no mundo, trazendo como recomendação mundial, a definição de regras justas para todos ligadas a legislação e governança, no sentido de que a legislação deve regular todas as etapas do ciclo da água para promover o uso eficiente, justo e sustentável dos recursos hídricos e minimizar impactos sobre o meio ambiente sendo fundamental garantir a boa governança da água (2018, <<http://www.worldwaterforum8.org>>).

No referido fórum mundial restou firmado Compromisso Empresarial Brasileiro pela Segurança Hídrica, que apontou seis metas para manutenção dos recursos hídricos no Brasil, com o objetivo de levar o legado ao próximo Fórum Mundial da Água, no Senegal em 2021 e consolidar os compromissos mundiais ratificados para 2030. Dentre as signatárias deste compromisso¹⁷ está a CPFL Energia, principal empresa de distribuição de energia elétrica do Rio Grande do Sul, o que possivelmente poderá refletir para novas mudanças nas políticas ambientais locais (2018, <<http://www.worldwaterforum8.org>>).

4.2 Gestão da energia elétrica

No cenário do setor elétrico brasileiro, atuam diversos agentes com objetivos e funções diferentes. O conteúdo acerca da matéria é extenso, eis que cada momento da evolução do setor no Brasil teve como protagonista condições econômicas, governamentais e sociais atreladas a modernização e avanço dos meios tecnológicos.

Porém, necessário trazer a classificação dos agentes delineado por Tolmasquim (2011, p. 29), como agentes institucionais e agentes econômicos setoriais. Para o autor, agentes institucionais são aqueles que detêm competências e atribuições referentes as atividades políticas, regulatórias, fiscalizatórias e de planejamento. Enquanto os agentes econômicos são os que detêm a concessão, permissão ou autorização para a exploração de determinada atividade econômica de

¹⁷Para conferir todas as empresas signatárias do Compromisso e a versão completa: <<http://www.worldwaterforum8.org/pt-br/node/943/>>.

geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica, estando nesta última classificação incluídos os consumidores de energia.

Não diferente e no mesmo contexto da gestão dos recursos hídricos, a gestão da energia elétrica no Brasil sedimentou-se com a Publicação do Código das Águas, que passou a centralizar a outorga de geração, transmissão e distribuição de energia à União.

Tolmasquim (2011, p. 4), realiza um *link* histórico onde aduz que, do início do século XX até o ano de 1940, a indústria elétrica no Brasil era explorada majoritariamente por empresas privadas estrangeiras, eis que inexistia legislação específica da matéria. Complementa Tolmasquim (2011, p. 4) que, “nesse período, a participação político-institucional da União era tímida, apenas cuidando de outorgar potenciais hidráulicos de rios federais. ”

Assim, a partir de 1940 a União passou a assumir a construção de usinas e do sistema de transmissão de energia. Os estados-membros ficaram responsáveis pela distribuição, com algumas exceções. Ainda nessa sistemática da administração pública, Tolmasquim (2011, p. 4), aduz que houve algumas ressalvas quanto a construção de usinas por empresas estaduais, tais como CEMIG, CESP, COPEL e a CEEE.

Nos anos seguintes, surgiram outras medidas e órgãos fundamentais para financiar a expansão e oferta do setor elétrico brasileiro.¹⁸

Esse modelo de monopólio estatal permaneceu até o começo da década de 1990 onde, em razão da crise financeira que atingiu também o setor elétrico e influenciado pela onda privatizante e liberal de outros países, o governo iniciou o processo de privatização das empresas de energia elétrica, em que foram editadas novas normas reguladoras de prestação de serviços públicos.¹⁹

Para execução das novas diretrizes, foi editada a Lei nº 9.427/1996 que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) que até os dias atuais tem a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica de acordo com a legislação vigente.

¹⁸ Cite-se a fundação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Imposto Único de Energia Elétrica (IUEE), criados pela Lei nº 2.308/1954 e da Eletrobrás, em 1962.

¹⁹ Lei nº 8.031/1990 que instituiu o Plano Nacional de Desestatização (PND), Lei nº 8.631/1993, denominada Lei Elizeu Rezende que apontou regras financeiras do setor elétrico e Lei nº 9.074/1995 (convertida pela MP 890/1995), que trouxe regras específicas de prorrogações das concessões de energia elétrica (BRASIL, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) está dentro os agentes institucionais e exerce a atividade regulatória, para assegurar que a disciplina dos serviços públicos e das atividades de geração até a comercialização de energia elétrica, a fim de que os critérios não sejam exclusivamente políticos.

Em paralelo a instituição da ANEEL, houve incentivo do governo federal a privatização de distribuidoras estaduais. Conforme aduz Tolmasquim (2011, p. 8), o incentivo ocorreu por meio do Programa de Estimulo às Privatizações Estaduais (PEPE), onde cita que diversas distribuidoras como a Escelsa, Light, RGE, AES Sul, CPFL, Enersul, Elektro, entre outras, foram privatizadas.

O sistema elétrico brasileiro é dividido em dois grandes blocos, o Sistema Interligados Nacional (SIN) e os Sistemas Isolados (SI), este que compreende a região norte do país. O SIN, por sua vez, são os sete subsistemas Sul, Sudeste/Centro-Oeste, Acre, Rondônia, Nordeste, Norte e Manaus.

Todos os dados de geração de energia hidrelétrica são gerenciados e disponibilizados pela ANEEL. Segundo dados estatísticos obtidos em 22 de abril de 2018 junto ao site da ANEEL, a capacidade de geração de energia elétrica no Brasil dispunha de um total de 158.798.566 kilowatt (kW) de potência instalada, em 6.707 empreendimentos em operação (ANEEL, 2018, <<http://www.aneel.gov.br>>).

Deste total de empreendimentos, 1.321 são hidrelétricos (Usina Hidrelétrica-UHE, Pequena Central Hidrelétrica-PCH e Central Geradora Hidrelétrica-CGH). Isso se justifica pela superfície territorial do país composta por planaltos e alta proporção de rios e lagos.

A Conjuntura dos Recursos Hídricos (ANA, 2017, p. 98), traz uma exposição do que se trata a energia elétrica, aduzindo que esta é obtida através do aproveitamento do potencial hidráulico de um curso d'água. Explica que para esse aproveitamento ser potencializado, é necessária a construção de usinas em rios que possuem elevado volume de água e que apresentem desníveis topográficos em seu curso. Assim, as usinas formam reservatórios para o estoque de água a ser utilizado para a geração de energia.

Por fim, para fecharmos toda a linha expositiva de um emaranhado de leis, resoluções e órgãos que possuem atribuições de instituir, regular e fiscalizar os serviços relacionados aos recursos hídricos relacionados a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, vale mencionar que no ano de 2010 a ANA e ANEEL, conjuntamente publicaram a resolução nº 03, de 10 de agosto

de 2010, que estabelece condições e procedimentos que devem ser ponderados pelas concessionárias autorizadas de geração de energia hidrelétrica.

Com tal Resolução, a ANA assume a função de orientar os agentes do setor elétrico sobre os procedimentos de coleta, tratamento e armazenamento dos dados hidrométricos objetos do normativo, bem como sobre a forma de envio dessas informações em formato compatível com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), o que permite que ANA e ANEEL atuem de forma conjunta e com disposições não conflitantes.

Logo, possível verificar que persistindo no ordenamento jurídico inúmeras leis ordinárias, decretos e resoluções acerca de tal matéria, necessária se faz a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela regulação e fiscalização de forma harmonizada, evitando que o enorme rol de disposições normativas tenha eficácia.

4.3 Impactos provocados por usinas hidrelétricas

Inegável que a energia hidrelétrica possui altos custos, e não apenas no sentido financeiro. Os riscos associados tanto a pequenas e grandes usinas hidrelétricas são diversos, sendo possível mencionar os impactos nas migrações de peixes que são interrompidas, inundações, alterações da matéria orgânica em decomposição no solo, supressão da vegetação, redução da biodiversidade da flora e fauna, o desvio dos rios para originar os reservatórios e afetação nas propriedades lindeiras, transformação social da região, mudanças climáticas, entre outros.

Aí que tem-se a resposta para o grandioso conjunto de leis e resoluções que permeiam no direito ambiental. A realidade social e econômica do Brasil e do mundo não pode afastar a existência de sistemas que demandam a utilização dos recursos naturais, principalmente energia elétrica.

Dessa forma, a atenuação e prevenção dos riscos está na realização de extensas avaliações de impacto, envolvendo as partes interessadas e adaptando os projetos às necessidades e vulnerabilidades das regiões que possuem empreendimentos hidrelétricos, o que por óbvio, também deve estar atrelado a uma efetiva atividade fiscalizatória.

A energia hidrelétrica é uma peça importante para a manutenção da vida moderna, mas para essa manutenção, deve seguir as diretrizes para o bom

funcionamento do setor, a fim de estrategicamente ampliar a geração de energia sem comprometer o meio ambiente no futuro.

Nesse sentido, válido analisar a vasta previsão normativa de regulação e fiscalização ambiental aplicada no caso concreto, como em um usina hidrelétrica que opera há mais de quarenta anos, exteriorizando-se ali aplicabilidade do licenciamento ambiental e suas regras procedimentais.

4.4 O caso da Usina Hidrelétrica Itaúba

A partir dos conceitos legislativos e doutrinários, é possível alcançar o objetivo principal do presente trabalho, qual seja, a análise do cumprimento das normas de licenciamento ambiental na Usina Hidrelétrica Itaúba.

4.4.1 Breve histórico e características do empreendimento

Conforme narra Costa (2007, p. 361), a Usina Hidrelétrica Itaúba teve sua construção iniciada no ano de 1969, sendo o local escolhido onde o curso do Rio Jacuí percorria um longo e estreito vale em forma de ferradura.

Localiza-se no Rio Jacuí, é o quarto aproveitamento deste Rio a contar da sua nascente, pertencendo ao município de Pinhal Grande/RS, tendo ainda suas margens nos municípios gaúchos de Júlio de Castilhos, Estrela Velha e Salto do Jacuí.

A UHE Itaúba foi entregue à operação em primeiro de outubro de 1978 e sua inauguração ocorreu em nove de novembro do mesmo ano, sendo que entrou em operação em primeiro de janeiro de 1979. O presidente da República na época era Ernesto Geisel, o qual presidiu a cerimônia oficial de inauguração.

O historiador Costa (2007, p. 364), pesquisou a origem do nome da usina e aduz que “Itaúba é um vocábulo de origem guarani. Corruptela de ‘Itá yvatê’ – itá=pedra, yvatê=alta. Assim Pedra Alta, foi o som mais aproximado da língua guarani que tem conotação com o local”.

No local do aproveitamento, o Rio Jacuí, corre no fundo de um vale estreito em forma de ferradura, como já dito, na zona de transição do Planalto Central para a Depressão Central. Conforme dados contidos no Plano De Uso E Ocupação Do Solo No Entorno Do Reservatório Da UHE Itaúba (CEEE, 2011,

<<http://www.ceee.com.br>>), a barragem do Reservatório Itaúba, com 97 metros de altura, é do tipo gravidade de enrocamento com núcleo de argila e forma o reservatório de regularização semanal, com aproximadamente 13,29 Km² de área e perímetro de 140,55 km, com um desnível de aproximadamente 90 metros. Costa (2007, p. 362), aduz que o reservatório da Usina “na época da inauguração, imundou 860 hectares de terras”.

Possui quatro unidades geradoras de 125 Megawatt, e ao total forma um reservatório de 1.800 (um mil e oitocentos) hectares. Sendo que está à jusante da UHE Governador Leonel de Moura Brizola e 40 km à montante da UHE Dona Francisca.

A proprietária da Usina é a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica- CEEE-GT, possui assim, uma potência total de 500.400 kW, e o destino da energia é para o serviço público.

4.4.2 O advento das normas relativas ao licenciamento ambiental e o processo de implantação/adaptação na Usina Hidrelétrica Itaúba

Como é possível observar, a UHE Itaúba foi implantada antes da década de 80, sendo assim, anterior às normas definiram o processo de licenciamento ambiental que hoje vigora.

Conforme restou demonstrado na seção 3.3 do presente trabalho, as regras do licenciamento ambiental inauguradas pela Política Nacional do meio Ambiente contemplou também os empreendimentos já em funcionamento.

Logo, a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica- CEEE-GT, no ano de 2001, efetuou a regularização do licenciamento ambiental dentro dos novos parâmetros e, atualmente, dispõe da Licença de Operação prevista na lei ambiental²⁰, permitindo o regular funcionamento do empreendimento de geração de energia elétrica.

Dessa forma, é possível encontrar uma série de relatórios acerca dos estudos de impacto ambiental e funcionamento da Usina, como o Plano de Uso e Ocupação do solo no entorno do reservatório da UHE Itaúba e o Relatório de análise ambiental, ambos elaborados pela CEEE em março de 2011.

²⁰ Até a data do fechamento do trabalho a licença está prorrogada.

Paulatinamente, com o advento da legislação ambiental com cunho mais preservacionista, a CEEE precisou adaptar todos seus empreendimentos em consonância com as novas regras. Um dos principais marcos deste momento de transição foi a elaboração do Plano de Uso e Ocupação do solo no entorno dos reservatórios das usinas administradas pela companhia.²¹

O Plano de Uso e Ocupação do solo no entorno do reservatório da UHE Itaúba (CEEE, 2011, <<http://www.ceee.com.br>>), traz no seu item III como justificativa do plano a “elaboração do Zoneamento Ambiental das áreas de entorno do Reservatório Itaúba atende às condicionantes da Licença de Operação da UHE Itaúba.”

Ainda, no site da CEEE encontra-se um espaço em que estão todos os planos de uso e ocupação do solo no entorno de todos os reservatórios da companhia, tendo como nota explicativa:

A CEEE-GT, em conjunto com a Fepam, SEMA, Famurs e Ministério Público Estadual, elaborou um estudo sobre as terras junto às margens dos reservatórios da Companhia. O objetivo deste trabalho é orientar os proprietários destas áreas sobre a melhor forma de utilizá-las, levando em consideração a legislação ambiental e os usos já consolidados. O desenvolvimento do Plano foi necessário porque os reservatórios em questão foram implantados entre 1930 e 1978 - antes da primeira regulamentação sobre área de preservação no entorno de reservatórios artificiais, publicada em 1986. A resolução do CONAMA em vigência que regulamenta o código florestal determina, por exemplo, uma área de preservação nas margens de até 100 metros em área rural. Depois de debates com as comunidades dos municípios nesta situação, foram definidas condutas para orientar os proprietários e adaptar a realidade às normas ambientais, considerando os usos consolidados. (CEEE, 2018, <<http://www.ceee.com.br>>).

A legislação infraconstitucional aplicada vem expressamente disposta no Plano de uso e ocupação do solo no entorno do reservatório, e como esperado, consta no todas as leis e resoluções mencionadas nos capítulos anteriores, além da legislação estadual e dos municípios, de Salto do Jacuí, Júlio de Castilhos, Estrela Velha e Pinhal Grande, esta última que torna-se importante para definir o perímetro urbano, o plano diretor e lei orgânica dos respectivos municípios, conforme também mencionado no sistema de competência legislativas e administrativa delineado no

²¹ Observar que a obrigatoriedade está disposta no artigo 28 da Instrução Normativa nº 065/2005 do IBAMA, abordada na seção 3.4 do trabalho (IBAMA, 2005, <<http://www.ibama.gov.br>>).

capítulo 2 deste trabalho.²²

4.4.3 Os atos de outorga, o contrato de concessão e seus termos aditivos

A problemática central do presente trabalho é a questão da implementação do empreendimento ora estudado – a UHE Itaúba - em momento anterior a legislação que trouxe a obrigatoriedade do procedimento de licenciamento ambiental para a operação de empreendimentos e atividades de alto grau poluidor, mediante a concessão da licença de operação.

Nesse ponto, buscou-se analisar quais normas eram vigentes quando da outorga do uso da água para geração de energia elétrica à CEEE para construção da UHE Itaúba.

Contudo, não se obteve acesso e tampouco foram encontrados nos sites do governo os primeiros documentos que formalizaram e autorizaram a construção e operação da UHE Itaúba a fim de anexar ao presente trabalho, dado o tempo superior à quarenta anos, bem como o restrito (ou praticamente inexistente) recursos de informática naquele momento, não sendo nenhuma surpresa a não localização destes.

Outrossim, a pesquisa não resta frustrada, uma vez que a evolução da legislação ambiental já restou delineada, bem como a sistemática da gestão dos recursos hídricos e energia elétrica, propiciando a partir dos anos contextualizar com a situação da Usina em cada época.

Como exposto, a Usina iniciou suas obras no ano de 1969 e entrou em operação no início de 1979, momento após a Constituição de 1934 e anterior a crise de 1980 (que eclodiu no setor elétrico), sendo que a União passou a centralizar a outorga de todas as fases do processo de energia elétrica, tendo como protagonistas nos estados as empresas estaduais, no presente caso, a CEEE.

As regras de preservação ambiental inauguradas pela legislação a partir da metade do século XX tiveram impactos no sistema administrativo do empreendimento e fez com que a Companhia buscasse meios de reformular as

²² A legislação aplicada não será especificada neste capítulo, haja vista que as leis e os dispositivos aplicados à usinas hidrelétricas já foram tratados nos capítulos anteriores. Para fins de interesse aprofundar o conhecimento nesse ponto, a legislação vigente encontra-se no capítulo IV, item 4.3 do Plano de Uso e ocupação do entorno do reservatório da UHE Itaúba disponível no site da CEEE (CEEE, 2011, <<http://www.ceee.com.br>>).

sistemáticas, com uma parte certamente mais burocrática, vista a obrigatoriedade de procedimentos para obter a nova licença de operação.

O primeiro ato do poder público relativo a UHE Itaúba foi o decreto nº 69.850, de 29 de dezembro de 1971 que outorgou à Companhia Estadual de Energia Elétrica a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jacuí, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República da época, Emílio G Médici, decretou no artigo 1º decreto nº 69.850/1971 (BRASIL, 1971, <<http://legis.senado.leg.br>>) outorga à Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE, do Estado do Rio Grande do Sul, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jacuí, denominado Itaúba, compreendido entre 434 (quatrocentos e trinta e quatro) km e 477 (quatrocentos e setenta e sete) km ao longo do mencionado rio, contados a partir de sua embocadura. No parágrafo único, restou disposto a destinação da produção da energia elétrica ao serviço público e fornecimento à zona de distribuição da concessionária ou suprimento de outros concessionários, quando autorizado.

Importante destacar que o artigo 2º do referido decreto (BRASIL, 1971, <<http://legis.senado.leg.br>>) previu a obrigação da concessionária a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos.

O decreto era composto por sete sucintos artigos, sem maiores dilações, estabelecendo além do supracitado prazo para conclusão obra sob pena de aplicação de multa, prazo de concessão por 30 (trinta) anos e possibilidade de prorrogação.

Assim, observado o contexto histórico do referido dispositivo, não era de se esperar normas completas e aprofundadas quanto ao tema de preservação ambiental.

Na sequência, o segundo ato de outorga da UHE Itaúba foi a Portaria nº 278, de 11 de agosto de 1999, em que o Ministro de Minas e Energia da época, Sr. Rodolpho Tourinho Neto, no uso de suas atribuições prorrogou o prazo para exploração das águas do Rio Jacuí pela CEEE, senão vejamos no artigo 1º da referida portaria:

art. 1º Prorrogar pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 31 de dezembro de 2001, a concessão para exploração da central geradora hidrelétrica UHE Itaúba, com potência instalada de 512,4 MW, localizada no

rio Jacuí, Município de Pinhal Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, e respectivas instalações de transmissão de interesse restrito, de que é titular a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por força do Decreto no 69.850, de 29 de dezembro de 1971. (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, 1999, <<http://www.mme.gov.br>>).

Composto por apenas duas páginas, a portaria, mesmo criada já no ano de 1999, não trouxe também maiores digressões quanto a regulamentação da UHE Itaúba e demais usinas ali dispostas em termos de proteção ambiental. Sendo que no artigo 6º, III definiu a “obrigação de satisfazer as exigências de proteção ao meio ambiente, de controle de cheias e demais prescrições acauteladoras do uso da água, previstas na legislação específica. ” (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, 1999, <<http://www.mme.gov.br>>)

Posteriormente encontramos dois documentos contemporâneos, ora vigentes, quais sejam o contrato de concessão nº 25/2000 ANEEL -CEEE e o Primeiro termo aditivo ao contrato de concessão nº 025/2000 ANEEL-CEEE, formalizados, respectivamente, no ano de 2000 e 2012 (Consultar ANEXO A e B).

Ambos os instrumentos já aparecem mais extensos e, conseqüentemente, mais específicos quanto a matéria de preservação ambiental. Conforme observado (consultar ANEXO A), o contrato conta com quinze cláusulas, as quais subdividem-se em inúmeras subcláusulas. Além das cláusulas específicas quanto a sistemática da energia elétrica, seus potenciais e tarifações mais voltados para o campo da engenharia e economia, o referido contrato foi de igual forma mais específico quanto ao dever de cumprimento pela CEEE da legislação de cunho ambiental.

A Cláusula sexta do contrato, que trata dos encargos da concessionária e condições de exploração dos aproveitamentos hidrelétricos, faz menção clara da ciência dos encargos da concessionária (CEEE) à outras obrigações não mencionadas no instrumento decorrentes de lei e normas regulamentares específicas (já vistas nos capítulos anteriores), bem como inaugura expressamente a observância do licenciamento ambiental nas usinais, em seus incisos da cláusula.

O referido contrato já traz de forma expressa o encargo da concessionária em observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação pertinente dentre outros compromissos de cunho ambiental, relacionados a gestão do reservatório e áreas de proteção.

Veja-se que, conforme já esperado, os instrumentos subsequentes às normas do licenciamento ambiental já abordaram de forma expressa a necessidade dos empreendimentos readequarem-se, sem que haja margem para discussões de (i) retroatividade da lei mais recente.

Por fim, no ano de 2012 quanto a matéria do primeiro termo aditivo ao contrato de concessão nº 025/2000-ANEEL.CEEE, este teve simplesmente como objeto a alteração da capacidade instalada da Usina Hidrelétrica Itaúba, a adequação do anexo 02 do Contrato de Concessão nº 025/2000, que passou de 512,400MW, para 500,400 MW, ratificando as demais cláusulas. (Consultar ANEXO B).

4.4.4 Das licenças concedidas e a atual situação

Nesta seção parte-se para o último ponto a ser abordado no caso da UHE Itaúba, qual seja, se restaram atendidas as exigências da legislação ambiental posterior a sua inauguração e a consequente concessão da licença de operação.

A licença de Operação da UHE Itaúba tem a Fundação Estadual de Proteção Ambiental- FEPAM como órgão responsável no Rio Grande do Sul pela concessão e realização dos demais atos licenciatórios.

A última licença concedida é a de nº 2890 / 2013-DL, emitida em 14 de junho de 2013, sob autuação do processo nº 13206-05.67, sendo o documento licenciatório válido para as condições ali delimitadas até a data de 14/06/2017 (Consultar ANEXO C).

Diante disso, a Usina Hidrelétrica Itaúba vem passando por um processo de renovação, instaurado em 12 de fevereiro de 2017²³. O processo administrativo é autuado sob o nº 050622-0567/17-5 e até a data de 23 de abril de 2018 sua situação encontra-se como “em análise”.

Conforme prevê a Lei complementar nº 140/2011, a FEPAM prorrogou a licença de operação vencida até manifestação do órgão no processo administrativo instaurado para renovação da licença, consoante Declaração online de prorrogação de LO nº 449/2017-DL (Consultar ANEXO D).

²³ Observa-se que esta data respeitou o prazo de cento e vinte dias antes do vencimento da licença de operação para renovação, consoante parágrafo 4º do artigo 8º da Resolução do CONAMA nº 237/97, já mencionada (CONAMA, 1997, < <http://www.mma.gov.br>>).

Até o fechamento do presente trabalho, em contato com a Coordenadoria de Meio Ambiente da CEEE, restou informado que o pedido de renovação da licença de operação ainda encontrava-se em análise pela FEPAM e que a CEEE-GT segue executando os programas ambientais estabelecidos na licença. Conforme previsto nas resoluções do CONAMA o prazo do procedimento licenciatório pode ser prorrogado em atenção ao cumprimento e avaliação dos programas e estudos ambientais necessários para renovação da licença, não podendo arbitrar por ora qual o tempo em que terá notícia da finalização do processo.

Ainda, cumpre ressaltar que os programas mencionados no parágrafo anterior, são os que estão definidos na licença ambiental, itens 6 e 7 (consultar ANEXO C), bem como descritos no capítulo 13 do Plano de Uso do entorno do reservatório da UHE Itaúba. São eles: Programa de Comunicação e Educação Ambiental; Programa de Consolidação das Zonas de Preservação Ambiental; Programa de Sinalização e Identificação do Zoneamento; Programa de Controle e Vigilância; Programa de Monitoramento do Reservatório; Programa de Monitoramento da Fauna; Programa de Apoio ao Desenvolvimento Turístico e Programa de Gerenciamento Ambiental.

Conforme definido na Licença Ambiental (ANEXO C), os itens 7.2 e 7.3, tratam de como esses programas tomarão efetividade a fim de atender as diretrizes de controle ambiental, sendo que a CEEE remete relatórios dos programas à FEPAM (estes relatórios ficam à disposição para consulta).

Outrossim, em razão do processo de renovação da licença de operação, o Plano de Uso de 2011 que ora se utiliza como base da pesquisa e norteador das ações da UHE Itaúba está sendo atualizado considerando as novas descrições atreladas ao contexto atual da usina, bem como dos programas. A versão atualizada será disponibilizada no site da CEEE assim que concluído, logo, nas fases finais do atual processo licenciatório, ou seja, quando aprovado pela FEPAM, que conta também com a apresentação às comunidades do entorno do reservatório, que ainda não possui data designada.

Na licença de operação ora prorrogada constam as condições e restrições que devem ser cumpridas pela usina, em quatorze itens, os quais se desmembram em subitens, dentre eles, fauna, flora, qualidade da água, solo e programas educacionais a serem desenvolvidos junto a população moradora nas redondezas da barragem.

Gize-se que a execução dos programas ambientais, pressupõem, como mencionado no próprio Plano de Uso e Ocupação do solo no entorno do reservatório da UHE Itaúba, de uma atuação conjunta da CEEE com outros órgãos e entidades. Dispõe o Plano de Uso do reservatório da UHE Itaúba (CEEE, 2011, <<http://www.ceee.com.br>>) que os programas têm caráter orientativo das ações da CEEE-GT nas áreas de sua propriedade e caráter sugestivo nas propriedades de terceiros.

Nesse sentido, emanando a previsão normativa do sistema de competência não exclusivas a um só ente em matéria ambiental, os programas propostos envolvem além da CEEE-GT, órgãos e instituições como as Prefeituras Municipais, Batalhão Ambiental da Brigada Militar - BABM, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundação Estadual de Proteção Ambiental –FEPAM, Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Capitania dos Portos e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, moradores da região costeira, entre outros.

Veja-se que nos próprios documentos licenciatórios (ANEXOS C e D) é possível observar a correlação das determinações ao empreendimento com o dispositivo legal referente ao conteúdo abordado.

Como exemplo disso, é a expressa menção de como documentos indispensáveis para renovação da licença de operação é a apresentação do plano de ocupação e uso do entorno do reservatório aprovado pela FEPAM. O que podemos ligar com o exposto neste capítulo quando mencionada a existência, bem como do artigo 28 Instrução Normativa nº 65/05 do IBAMA citado no capítulo terceiro, vendo a partir da narrativa dos parágrafos anteriores que de fato deve acontecer nos previstos na legislação, sob pena de não concessão da licença, ou se concedida, com prazo de validade menor ou maiores restrições e medidas a serem realizadas, com apresentação junto ao órgão licenciador.

O que se pretendeu com o breve histórico e situação da UHE Itaúba a partir dos instrumentos de outorga à Companhia que mantém a usina, foi verificar o efetivo cumprimento da legislação ambiental vigente, uma vez que quando do contrato de concessão, as condições e restrições eram mais frouxas e não atendiam a todos os princípios ambientais e fundamentais que hoje são atribuídos ao meio ambiente.

O que pode-se aduzir que, embora sua construção e funcionamento tenha

trazido e ainda traga uma série de impactos ambientais no entorno do reservatório, os quais precisaram ser pesquisados com mais complexidade após a vigência das novas normas e, estão descritos no Plano de Uso e Ocupação da UHE Itaúba, o empreendimento adequadamente reorganizou-se a fim de cumprir a legislação vigente, até mesmo, por ser esta uma condicionante para seu regular funcionamento.

De pronto, quando conhecida a vasta legislação que trata da matéria, tem-se a indagação quanto a aplicabilidade, cumprimento e efetividade desse amaranhado de normas aos casos concretos, o que com as considerações tecidas, pode-se observar (se) e como acontece.

Usinas de geração de energia elétrica possuem alto grau poluidor, dessarte, todas as normas de planejamento, estudo de impacto e licenciamento devem ser minuciosamente cumpridos, a fim de que tenham eficácia e atendam à ordem principiológica de proteção ao meio ambiente no âmbito intergeracional, o que se pode analisar que veem sendo satisfatoriamente observados no âmbito da Usina Hidrelétrica Itaúba.

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem quaisquer novidades quando o assunto é direito ambiental, verifica-se que o discurso que prevalece em todos os pontos abordados no presente trabalho é o da instituição e execução de medidas a fim de garantir a manutenção de um meio ambiente equilibrado. A narrativa histórica que permeia em todas as normas jurídicas atreladas ao tema demonstram a atenção do legislador na realidade que vinha surgindo, a partir dos fenômenos que anunciavam que os recursos naturais eram/são inesgotáveis.

Diante dos novos padrões de consumo da vida moderna e do aumento populacional, as estimativas de diminuição dos recursos naturais em igual proporção aumentaram, fazendo com que tais alterações refletissem nas discussões acerca da tutela do meio ambiente de forma mais séria e consciente.

Nesse sentido, parte-se em um primeiro momento a uma análise de como a Constituição Federal de 1988 trata do meio ambiente em seu texto, sendo que de pronto vê-se a vinculação do meio ambiente na escala dos direitos fundamentais, classificado como direito difuso, de terceira geração, trazendo à Carta Magna a característica de Constituição Verde.

Ainda sob análise constitucional, encontrou-se que o conceito de meio ambiente é muito mais amplo do que a ideia de flora e fauna, estando este correlacionado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Acarretando com isso, o rol de princípios que norteiam o direito ambiental a fim de garantir uma vida sadia e digna no presente e principalmente para assegurar o direito à vida às futuras gerações.

Através da exposição dos princípios, percebeu-se que estes possuem em sua essência o direcionamento a certos valores constantes na sociedade e, a partir disso, buscam direcionar o legislador na criação, interpretação e aplicação da lei, em resguardo aos direitos fundamentais.

Nada obstante, ineficaz seria existirem inúmeros princípios colmatados nos melhores valores sociais e uma Constituição Federal garantidora do direito ao meio ambiente, sem que a norma posta trouxesse uma previsão de como o ente público iria realizar as ações com o intuito de concretizar os direitos ambientais definidos na norma jurídica. Para tanto, foi possível através da descrição das competências

legislativas e administrativas verificar o compromisso dos entes federativos em matéria ambiental.

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 225 atribuiu ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, precisou o mesmo texto constitucional, nos artigos 21 a 24 delimitar as responsabilidades de cada ente, a fim de evitar que, diante da menção genérica “poder público” prevista no caput do artigo 225, houvesse conflito nas atuações legislativas e administrativas ou a mais provável inércia de todo poder público.

Nesse sentido, vimos que no caso da competência legislativa, a União é protagonista, detendo, em razão de ser possuidora dos bens naturais, a incumbência de criar e dirimir nas leis relativas a seus bens, como água e energia, em especial. Já em matéria ambiental administrativa, a competência é disposta em grande parte aos Estados, haja vista que a questão exige observância mais local, a partir das especificidades de cada região, contemplando aqui a competência para promover o licenciamento ambiental.

Em pese tenham os entes competências exclusivas para si, o texto constitucional não deixou de em certas matérias, manter o compromisso conjunto de todos os entes federativos, incluindo aí os municípios, a fim de perseguir a ideia principal quando o assunto é meio ambiente, qual seja, de solidariedade e bem de todos.

Após uma análise mais ampla acerca da tutela do meio ambiente, o que por certo deveria ser através do tratamento atribuído pela Constituição Federal, instrumento este que emana as disposições ali contidas para todas as normas infraconstitucionais, passa-se a afunilar a pesquisa nas regras do licenciamento ambiental, em especial, posteriormente, a aplicação nos empreendimentos de alto grau poluidor.

O que buscou-se com toda a construção em matéria constitucional e na sequência trazer o licenciamento ambiental, foi demonstrar que este é uma das ferramentas de concretização dos direitos e deveres previstos na Constituição Federal.

O licenciamento ambiental, como visto, decorre da competência administrativa dos entes federativos e foi inaugurado com a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, à época em que o avanço socioeconômico anunciava sérios prejuízos aos recursos naturais, necessitando que o Poder Público utilizasse

de sua competência para promover a preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, por meios mais eficientes.

Com isso, o licenciamento ambiental tornou-se obrigatório no país, permitindo que atividades efetiva e potencialmente poluidoras só funcionassem após passarem pelo processo licenciatório, obtendo assim a licença para operarem. Viu-se que tal restrição abarcou tanto empreendimentos públicos, quanto privados.

Tendo durante a primeira parte do capítulo 3 sido narrado todo o processo de licenciamento, com as etapas e suas respectivas concessões das licenças, surge a objeção quanto aos empreendimentos que já estavam em funcionamento no momento da promulgação da lei que trouxe a obrigatoriedade do licenciamento ambiental.

Dessa forma, considerando que o processo de licenciamento ambiental inicia-se na fase prévia de construção de um empreendimento ou início de uma atividade altamente poluidora, buscou na legislação como esta interpretou e normatizou os empreendimentos já em funcionamento, pois restava inviabilizado o caminho do procedimento previsto de forma geral.

Assim, encontrou-se na lei que empreendimentos e atividades de alto grau poluidor também devem ser regularizados nos termos da norma vigente a partir do ano de 1981, e na resolução do CONAMA, uma previsão de um procedimento licenciatório “pula etapas”, em que com prazos mais razoáveis, são determinados aos empreendimentos a realização dos estudos de impacto ambiental, para que assim seja-lhe concedida a licença de operação e definidos os projetos, programas e restrições que a partir do momento da obtenção da licença de operação devem ser cumpridos.

A partir do exposto, importante ressaltar que avista-se a aplicabilidade dos princípios da proteção e precaução ao meio ambiente expostos no primeiro capítulo, uma vez que a norma definidora do licenciamento ambiental não deixou de olhar para trás, compatibilizando o cumprimento da legislação à todos. Inclusive, de suma relevância, visto que notadamente os empreendimentos criados em momento pretérito não atentaram-se à estrita preservação ambiental, promovendo assim, a oportunidade de regularização e manutenção de seu funcionamento de forma ecologicamente equilibrada.

Não suficiente a isso, assim como a grandiosidade do meio ambiente, as questões que o envolvem também são vastas. Já sabendo-se do procedimento do

licenciamento ambiental e sua aplicabilidade em todos os empreendimentos, questionou-se como isso acontece na construção, instalação e regularização de usinas hidrelétricas, empreendimentos manifestamente de alto grau poluidor.

Restou encontrado na resolução do nº CONAMA 006/86 e nas Instruções normativas nº 065/05 e 184/08 do IBAMA, os critérios para o procedimento de licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas, pois previsível seria que empreendimentos de grande extensão e risco, que envolvem água e geração de energia, não poderiam ser licenciados pelo procedimento “comum” previsto.

Portanto, na seção 3.4 observou-se certas exigências, como estudos de impacto ambiental mais técnicos e complexos, diferenças nos prazos (mais prolongados) e obrigаторiedades que no procedimento para outros empreendimentos poderiam ser flexibilizados, como as audiências públicas e realização de programas educacionais e informativos com a sociedade da região, bem como de preservação e manutenção da flora e fauna do ambiente explorado para geração e transmissão de energia.

No último capítulo, a partir de uma introdução acerca do tratamento dos recursos hídricos no país, bem como da gestão da energia elétrica, buscou-se analisar a aplicabilidade de todas as disposições legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em um caso concreto, qual seja, na Usina Hidrelétrica Itaúba.

No que concerne aos recursos hídricos, verificou-se a partir das estatísticas de quantidade de água e sua destinação no país e no mundo, que no decorrer dos anos necessária se fez a criação de políticas nacionais para regulação e fiscalização dos recursos hídricos, o que ocorreu através do advento de legislação acerca do assunto. Para isso, encontrou-se a existência do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH) que em conjunto de órgãos como o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e da Agência Nacional das Águas (ANA), trazem um modelo de gestão integrada das águas, tornando-os responsáveis pela efetiva proteção e fiscalização dos recursos hídricos no país.

Na sequência, a fim de tratar da gestão da energia elétrica, utilizou-se da narrativa histórica do setor elétrico no país, em que num momento inicial prevaleceu o domínio da União na construção de usinas hidrelétricas e no controle da energia, cenário este que alterou-se com a crise financeira dos anos 1990, onde o governo

passou por um processo de privatização das empresas de energia elétrica, em que foram editadas novas normas reguladoras de prestação de serviços públicos.

Nesse momento de mudança e privatização do setor elétrico brasileiro, toma vez a criação e atuação das agências reguladoras, como a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) que até os dias atuais tem a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica de acordo com a legislação vigente, que, na sequência do trabalho foi possível verificar sua efetiva atuação.

Contextualizando com as principais manifestações de impactos ambientais provocados por usinas hidrelétricas e verificada a impossibilidade de afastar os riscos em detrimento da utilização de energia elétrica, eis que as demandas da vida moderna permeiam na constante utilização deste recurso, reconhecido principalmente como um serviço público, fechou-se na reflexão da importância do emaranhado de normas de regulam a matéria ambiental relacionada aos recursos hídricos e energia, a fim de buscar uma extração e utilização equilibrada dos recursos advindos da natureza, como garantia da vida e também das novas necessidades de manutenção da vida moderna, econômica e tecnológica atual.

Nessas considerações, passa-se a analisar como o conjunto normativo é aplicado no caso da Usina Hidrelétrica Itaúba, pertencente ao município gaúcho de Pinhal Grande. A curiosidade e necessidade de reflexão da real aplicação do enorme conjunto de leis alinhou-se ao estudo de caso deste empreendimento, que apresenta todas as características – e as mais específicas, quanto as regras do licenciamento ambiental. Além de ser um empreendimento de alto grau poluidor que é obrigado a passar pelo procedimento para operar, é uma usina hidrelétrica de relevante extensão e que foi construída há mais de quarenta anos, ou seja, pretérita a lei que trouxe o licenciamento ambiental.

Assim, mais uma vez a história foi grande aliada na construção do entendimento de tudo que ocorreu nos processos licenciatórios da usina até os dias de hoje.

Em observância a licença de operação vigente e aos estudos de impacto ambiental realizados na UHE Itaúba, sendo o último no ano de 2011, através do Plano de uso e ocupação do entorno do solo no reservatório, viu-se que com o decorrer dos tempos a partir do advento da legislação ambiental de cunho mais

preservacionista, a Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE adaptou todos seus empreendimentos em consonância com as novas regras, para que prosseguissem em funcionamento de forma regular.

Verificado que de fato houve movimentação diferente a partir das novas normas licenciatórias, partiu-se para observar os atos de outorga do poder público à CEEE, bem como quais e de que forma as questões ambientais foram tratadas.

Conferindo o decreto nº 69.850, de 29 de dezembro de 1971 que outorgou à Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE a concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jacuí, observou-se que nele houve menção de que deveria haver o cumprimento da legislação específica de preservação ambiental, que em meados de 1971 era o Código das Águas, bem como mencionou a atenção ao cumprimento de leis e regulamentos subsequentes.

Posteriormente, em análise do conteúdo do contrato de concessão nº 25/2000 ANEEL -CEEE e o Primeiro termo aditivo ao contrato de concessão nº 025/2000 ANEEL-CEEE, formalizados, respectivamente, no ano de 2000 e 2012, vimos até pelo número de páginas dos instrumentos, que já houve menção para as especificidades de cunho ambiental, o que de pronto se esperava, pois, formalizados após o advento das normas ambientais mais conservacionistas.

Pelo definido nestes três principais documentos, foi possível observar que no decreto de outorga, embora sucinto, houve valiosa disposição que previu o cumprimento pela CEEE de normas e regulamentos subsequentes àquele ato, o que denota a presença da utilização dos princípios ambientais ora expostos neste trabalho.

Ainda, viu-se que no contrato nº 025/2000 disposições específicas e impositivas quanto ao dever de cumprimento pela CEEE da legislação ambiental vigente naquela data, mesmo que isso acarretasse a companhia uma relevante reorganização. No referido contrato, houve a expressa menção do encargo da CEEE em proceder nas diretrizes do licenciamento ambiental, realizando-o perante ao órgão competente, nos termos da legislação vigente (a vista e analisada neste trabalho).

Satisfatoriamente, conforme já esperado, os instrumentos relativos a concessão de atuação no setor elétrico pela UHE Itaúba subsequentes às normas do licenciamento ambiental já abordaram de forma expressa a necessidade dos

empreendimentos readequarem-se, sem que houvesse margem para discussões de (i) retroatividade da lei mais recente.

Por fim, com a análise da licença de operação concedida à UHE Itaúba, ora prorrogada, examinou-se as principais disposições nela contidas e, principalmente, como que tudo que restou narrado em termos de normas e obrigatoriedades ocorrem – e se efetivamente ocorrem - em um caso concreto. Na última seção, restou observado como que programas (que são previstos na lei que devem ocorrer) são dispostos em uma licença, ainda, a importância do Plano De Uso E Ocupação Do Solo No Entorno Do Reservatório Da UHE Itaúba – que na teoria resta difícil de visualizá-lo, bem como a necessidade do cumprimento de prazos pelo empreendimento, o que foi observado principalmente pela expressa disposição na licença de operação da UHE Itaúba.

Observou-se ainda, de forma mais clara, através da FEPAM, que é o órgão licenciatório responsável no estado do Rio Grande do Sul e que conduz e fiscaliza as atividades da UHE Itaúba, o desempenho da sistemática de competência legislativas e administrativas tratadas no início do trabalho.

Assim, foi possível a correlação das determinações ao empreendimento com o dispositivo legal referente ao conteúdo abordado, podendo-se refletir e observar o cumprimento da norma ambiental.

Portanto, assevera-se que embora a Usina Hidrelétrica tenha sido construída em tempos de pouca observância à preservação ambiental, esta passou pelo processo de adaptação à legislação ambiental superveniente e atualmente opera de forma regular, com a devida licença de operação nas regras do licenciamento ambiental.

Impende ressaltar que na época da construção da usina, não era relevante a ocorrência de um sistema de obtenção de licenças e severa fiscalização das atividades dos empreendimentos, haja vista que o modo de vida e a demanda dos indivíduos era num nível bem inferior e consumista do que nos dias atuais. Inclusive, a mudança cultural e tecnológica dava seus primeiros passos naquele tempo, o que possivelmente ocasionou a construção de uma nova usina naquela região, dada a utilização de energia em maior escala.

Com o decorrer dos tempos, necessária se fez a adaptação da legislação ambiental e, por consequência, dos empreendimentos utilizadores e causadores de alteração dos recursos naturais, fazendo-se de um arsenal de regras –

manifestamente burocráticas, um escudo ao meio ambiente, que mesmo com essa rigurosidade, continua pedindo atenção.

Mesmo observando o devido cumprimento das normas ambientais pela UHE Itaúba e trazendo uma luz de esperança de que maioria dos empreendimentos também sigam os parâmetros legais, alienado seria pensar que tudo continuará ocorrendo dentro do previsto, uma vez que todos os fatores relativos a legislação, cumprimento, exploração e preservação ao meio ambiente estão relacionadas a atividade humana, o que gera uma incógnita no futuro.

Atualmente, inclusive tratado no presente trabalho, novamente persistem discussões acerca da escassez dos recursos naturais e precariedade do meio ambiente, assunto de enorme discussão no 8º Fórum Mundial da Água realizado no presente ano, que trouxe uma série de compromissos entre empresas e órgãos públicos para reequilíbrio ambiental.

Assim, futuramente, o que provável em tempos bem próximos, que empreendimentos tenham sérias dificuldades em explorar recursos naturais de forma regular e que a fiscalização se torne mais constante face a situação ambiental que novamente que se agrava. Isso poderá se manifestar na licença de operação da UHE Itaúba que passa por processo de renovação, sendo possível quando concedida e disponibilizada, fazer-se um comparativo, a fim de analisar as mudanças nela trazidas, inclusive quanto as restrições e programas a serem cumpridos pela usina.

Conscientemente, não se pode deixar de que a força da ação do setor econômico e tecnológico sobreponha-se as possibilidades exploratórias do meio ambiente. Necessário se faz, que tudo evolua de forma conjunta, a fim de que se garanta uma vida moderna vinculada aos limites do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS. **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2017**: relatório pleno. Brasília: ANA, 2017.

AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS. Desenvolvido pelo governo do Brasil. Apresenta informações gerais sobre a agência reguladora. **Agência Nacional das Águas**, 2017. Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Desenvolvido pelo governo do Brasil. Apresenta informações gerais sobre a Agência Nacional de Energia Elétrica. **Agência Nacional de Energia Elétrica**, 2017. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 20 set. 2017.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 01 out. 2017.

_____. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 jan. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 20 set. 2017.

_____. Lei complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 28 mar. 2018.

_____. Decreto Lei nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jul. 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 24 set. 2017.

_____. Decreto nº 69.850, de 29 de dezembro de 1971. Outorga à Companhia Estadual de Energia Elétrica concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Jacuí, no Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 dez. 1971. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br>>. Acesso em 22 abr. 2018.

_____. Ministério de Minas e Energia. Portaria nº 278, de 11 de agosto de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 ago. 1999. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br>>. Acesso em 22 abr. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 22 dez. 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>> Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA. Resolução CONAMA nº 006, de 24 de janeiro de 1986. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>> Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA. Resolução do IBAMA nº 65, de 13 de abril de 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 20 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>> Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA. Resolução do IBAMA nº 184, de 17 de julho de 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 18 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>> Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA. Resolução do IBAMA nº 14, de 31 de outubro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 03 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>> Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. **Cartilha de licenciamento ambiental**. 2. ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-GT. Plano de uso e ocupação do solo no entorno do reservatório da UHE Itaúba de 2011. **Companhia Estadual de Energia Elétrica –GT**, 2011. Disponível em: <<http://www.cee.com.br>>. Acesso em 21 ago. 2017.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Desenvolvido pelo Grupo CEEE. Apresenta informações gerais sobre o Grupo CEEE. **Companhia Estadual de Energia Elétrica**, 2016. Disponível em: <<http://www.cee.com.br/portal>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

COSTA, Firmino. **Pinhal Grande**: contribuição ao estudo da história de seu

município. Pinhal Grande: Casa de Cultura, 2007.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FIORILLO, C. A. P.; RODRIGUES, M. A. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: M. Limonad, 1997.

FIRJAN. **Manual de licenciamento ambiental**: guia de procedimento passo a passo. Rio de Janeiro: GMA, 2004.

IGLESIAS, Patrícia. **Direito ambiental**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. [livro eletrônico].

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha. Água doce no mundo e no Brasil. In: REBOUÇAS, A. C.; BRAGA, B.; TUNDISI, J. G.. **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed., rev., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed., rev. São Paulo: Malheiros, 1996.

TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno. **Novo modelo do setor elétrico brasileiro**. Rio de Janeiro: Synergia, 2011.

World Water Assessment Programme -WWAP. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2018. Soluções baseadas na natureza para a gestão da água, resumo executivo. **World Water Assessment Programme –WWAP**, 2018. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em 22 abr. 2018.

ANEXO A – Contrato de concessão nº 25/2000 ANEEL - CEEE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

PROCESSO Nº 48100.001165/96-12

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº25/2000 ANEEL - CEEE

PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE.

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - **ANEEL**, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo “J”, Anexo, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I – Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada **ANEEL** e a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na rua Joaquim Porto Villanova, nº 201, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ/MF 92.715.812/0001-31, doravante designada simplesmente **Concessionária**, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente, Vicente José Rauber e seu Diretor Jorge Amílcar Boueri da Rocha, com interveniência do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Secretária de Estado de Energia, Minas e Comunicações, Dilma Vana Rousseff, neste instrumento designado apenas **Acionista Controlador**, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO**, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.648, de 27 de maio de 1998, pelos Decretos nºs 1.717, de 24 de novembro de 1995 e 2.655, de 2 de julho de 1998, pela legislação superveniente e complementar, normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente**, pela **ANEEL**, assim como pelas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pela **Concessionária**, dos potenciais de energia hidráulica por meio das centrais geradoras e das instalações de transmissão de interesse restrito às centrais geradoras, constantes dos Anexos 01, 02, e 03, deste Contrato, com geração de energia elétrica destinada a serviço público, doravante denominadas **Aproveitamentos Hidrelétricos**, cujas concessões foram outorgadas e prorrogadas conforme discriminado na Cláusula Segunda, deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A exploração da geração de energia elétrica, outorgada à **Concessionária**, constitui concessão individualizada para cada uma das centrais geradoras relacionadas no Anexo 01 e 02, deste Contrato, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, transferência ou extinção das concessões.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 2 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, relacionadas no Anexo 03, deste Contrato, são consideradas parte integrante das concessões de geração da **Concessionária**.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária**, por força do que dispõe o art.25 da Lei nº 9.074, de 1995, renuncia à eventuais direitos preexistentes que contrariam a Lei nº 8.987, de 1995.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** obriga-se, caso pretenda participar de novos empreendimentos de geração, a organizar e administrar separadamente as concessões de geração e distribuição, inclusive constituindo empresa juridicamente independente quando exigido pela legislação específica, e observar os limites de participação dos Agentes de Geração nos serviços de atividades de energia elétrica nos termos da legislação específica.

Subcláusula Quinta - A **Concessionária** aceita que a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** de que é titular, seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, que deverão ser contabilizadas em separado, nos termos e condições previstas em regulamentação própria. Até que esta regulamentação seja expedida o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da **ANEEL**.

Subcláusula Sexta - Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção, e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões de geração de energia elétrica reguladas por este Contrato e relacionadas nesta Cláusula têm seu termo final conforme estabelecido nos respectivos atos de outorga ou de prorrogação.

Subcláusula Primeira - Para assegurar a continuidade e qualidade da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e com base nos relatórios técnicos específicos, preparados pela fiscalização da **ANEEL**, o prazo das concessões poderá ser prorrogado pelo período de até 20 (vinte) anos, mediante requerimento da **Concessionária**. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste Contrato.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20, da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A **ANEEL** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a **ANEEL** levará em consideração todas as informações sobre a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de exploração adequada, por parte da **Concessionária**, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização da **ANEEL**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 3 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

Centrais Geradoras	Município de Localização da Casa de Força / UF	Atos de Outorga		Termo Final da Concessão
		Concessão	Prorrogação	
UHE Itaúba	Pinhal Grande / RS	Dec.69.850, 29/12/1971	Port. MME nº 278, 11/8/1999	30/12/2021
UHE Jacuí	Salto do Jacuí/ RS	Dec. 19.896, 29/10/1945 Port. MME nº 372, 20/05/1969	Port. MME nº 278, 11/8/1999	16/11/ 2015
UHE Passo Real	Salto do Jacui/ RS	Dec. 19.896, 29/10/1945	Port. MME nº 278, 11/8/1999	16/11/ 2015
UHE Canastra	Canela/ RS	Dec.2063, 19/10/1937 Dec. 12.153, 06/04/1943 Port. MME 372, 20/05/1969	Port. MME nº 278, 11/8/1999	7/7/2015
UHE Bugres	Canela/ RS	Dec. 12.153, 06/04/1943 Dec.2.063, 19/10/1937 Port. MME 372, 20/05/1979	Port. MME nº 278, 11/8/1999	7/7/2015
PCH Ernestina	Ernestina/ RS	Dec. 19.896, 29/10/1945 Port. MME 372, 20/05/1969	Port. MME nº 278, 11/8/1999	16/11/ 2015
PCH Capigui	Passo Fundo/ RS	Dec. 19.896, 29/10/1945 Port. MME 372, 20/05/1969,	Port. MME nº 278, 11/8/1999	16/11/ 2015
PCH Guarita	Erval Sêco/ RS	Dec. 19.896, 29/10/1945 Port. MME 372, 20/05/1969	Port. MME nº 278, 11/8/1999	16/11/ 2015
PCH Herval	Santa Maria do Herval / RS	Dec. 1.279, 22/12/1936 Dec.19.896, 29/10/1945 Port. MME 372, 20/05/1969	Port. MME nº 278, 11/8/1999	16/11/ 2015
PCH Santa Rosa	Três de Maio/ RS	Dec. 19.896, 29/10/1945 Port. MME 372, 20/05/1969	Port. MME nº 278, 11/8/1999	16/11/ 2015

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 4 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

PCH Passo do Inferno	São Francisco de Paula / RS	Dec. 19.896, 29/10/1945 Port. MME 372, 20/05/1969	Port. MME nº 278, 11/8/1999	16/11/2015
PCH Forquilha	Maximiliano Almeida/ RS	Dec. 19.896, 29/10/1945 Port. MME 372, 20/05/1969	Port. MME nº 278, 11/8/1999	16/11/2015
PCH Ijuizinho	Eugênio de Castro	Dec. 19.896, 29/10/1945 Port. MME 372, 20/05/1969	Port. MME nº 278, 11/8/1999	16/11/2015
PCH Toca	São Francisco de Paula / RS	Dec. 2063, 19/10/1937 Dec. 12.153, 06/04/1943 Port. MME 372, 20/05/1969	Port. MME nº 278, 11/8/1999	7/7/2015

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

Na exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, referidos neste Contrato, a **Concessionária** terá ampla liberdade na direção de seus negócios, incluindo medidas relativas a investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do **Poder Concedente** e da **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - A energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** destinar-se-á ao serviço público de energia elétrica e a comercialização da mesma será feita nos termos deste Contrato e da legislação específica.

Subcláusula Segunda – A operação dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, deverá ser feito de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação.

Subcláusula Terceira - Os **Aproveitamentos Hidrelétricos** relacionados no Anexo 01, deste Contrato, face às suas localizações e condições de exploração, não serão despachados centralizadamente. Os **Aproveitamentos Hidrelétricos**, relacionados, respectivamente, no Anexos 02, desde Contrato, serão operados na modalidade integrada através de despacho centralizado, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**, conforme a Lei nº 9.648, de 1998 e o Decreto nº 2.655, de 1998.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** deverá participar do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - **MAE** e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**, nas condições previstas no Acordo de Mercado e no Estatuto do **ONS** e submeter-se às regras e procedimentos emanados do **MAE** e do **ONS**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 5 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

Subcláusula Quinta – Os valores de energia e potência asseguradas dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, constantes respectivamente do Anexo 02, estão relacionados no Anexo 04, deste Contrato e serão revisados na forma da lei.

Subcláusula Sexta - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado provocado por regime hidrológico desfavorável, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

Subcláusula Sétima - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de geração de energia elétrica, expedidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, aplicar-se-ão, automaticamente, ao objeto da concessão outorgadas ou prorrogadas, às quais deverá submeter-se a **Concessionária**, por serem consideradas condições implícitas e integrantes deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – PREÇOS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Os preços aplicáveis na comercialização da energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, objeto deste Contrato, serão livremente negociadas pela **Concessionária** com os compradores, conforme art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, os quais deverão observar os limites de repasse definidos pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - No período e para as condições regidas pelos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, as tarifas reguladas a serem praticadas na comercialização com outras concessionárias de serviço público, inclusive AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e Rio Grande Energia S.A. – RGE, nos montantes fixados pela **ANEEL** na Resolução nº 269, de 13 de agosto de 1998, bem como os montantes regulados como alocados desta concessão à concessão CEEE distribuidora, conforme subcláusula quinta desta Cláusula, serão aquelas estabelecidas nos contratos de compra e venda de energia elétrica, aplicando-se às mesmas os critérios de reajuste e revisão, definidos nesta Cláusula.

Subcláusula Segunda - Os preços de que tratam esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual após o primeiro reajuste, obedecida a legislação e regulamentação vigente e superveniente, tendo como "Data de Referência Anterior - DRA" e "Data do Reajuste em Processamento - DRP" as seguintes:

I - Para o primeiro reajustamento a data DRA é 7 de agosto de 1999;

II - Para o primeiro reajustamento dos montantes de energia regulados, contratados com as concessionárias distribuidoras AES Sul e RGE, a data DRP é 18 de abril de 2001;

III - Para o primeiro reajustamento dos montantes de energia regulados, contratados com a concessionária distribuidora CEEE, a data DRP é 1 de outubro de 2000;

VI - nos reajustes subsequentes, dos montantes de energia regulados, a data DRA será a data do último reajuste, de acordo com o disposto nesta cláusula.

Os reajustes referidos anteriormente se darão pela aplicação de um fator de reajuste (FR) dos preços de energia e de demanda vigentes na "data de referência anterior", definido da seguinte forma:

$$FR = (VPA_1 + (VPB_0 \times IP))/RA$$

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 6 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

Onde:

RA = Somatório dos faturamentos de energia e de demanda no período de referência, calculados com preços de energia e de demanda vigentes na "data de referência anterior", excluído o ICMS;

período de referência = os últimos doze meses anteriores à data do reajuste em processamento;

$VPB_0 = RA - VPA_0$

VPA_0 = Valor correspondente aos tributos relativos ao período de referência, nas condições vigentes na data de referência anterior;

VPA_1 = Valor correspondente aos tributos relativos ao período de referência, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento.

IP = Número obtido pela divisão do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou o índice que vier a sucedê-lo, do segundo mês anterior à data do reajuste em processamento, DRP, pelo IGP-M do segundo mês anterior à data de referência anterior, DRA, estabelecida nesta Subcláusula. Na hipótese de não haver índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá, de comum acordo entre as partes, um novo índice.

A periodicidade de reajuste de que trata esta Cláusula poderá ocorrer em prazo inferior a 01 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se, neste caso, a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada.

Subcláusula Terceira – Os preços de energia que vierem a ser praticados em conjunto com as regras de reajuste, vigentes no período dos contratos referidos na Subcláusula Primeira desta Cláusula, são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro relativos aos montantes de energia regulados.

Subcláusula Quarta – Os preços de energia produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, que serão livremente negociados, após o período de vigência dos contratos referidos na Subcláusula Primeira desta Cláusula, não serão considerados para fins de recomposição compensatória posteriores quanto a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Quinta – A **CEEE**, área de geração, estabelecerá procedimento adequado para determinar e documentar, preços das parcelas de sua própria energia alocadas para sua própria distribuição e comercialização a consumidores finais, até 120 dias da assinatura deste Contrato e submetida à aprovação da **ANEEL**.

CLÁUSULA QUINTA - AMPLIAÇÕES E MODIFICAÇÕES DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS

As ampliações e modificações dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** que venham a alterar as características básicas dos aproveitamentos deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 7 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

CLÁUSULA SEXTA – ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS

Além de outras obrigações decorrentes de lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da **Concessionária**, inerentes à concessão regulada por este Contrato:

I - cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que discipline a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante o **Poder Concedente** e à **ANEEL**, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações de terceiros ou da má utilização das mesmas;

II - manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e as instalações dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** em perfeitas condições de funcionamento, mantendo, ainda, adequado estoque de material de reposição, bem como pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número compatível com o desempenho operacional, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**;

III - observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação pertinente;

IV - realizar a gestão dos reservatórios dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e respectivas áreas de proteção;

V - manter, onde forem determinadas pela **ANEEL**, as instalações e observações hidrológicas telemetrizadas;

VI - manter a reserva de água ou de energia, necessária ao atendimento de serviços públicos, e respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, observando as regras operativas de alocação de volume de espera no reservatório e de variação de defluência, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias.

VII - instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, bem como adequar meios para disponibilizar essas informações;

VIII - elaborar e executar programas periódicos de inspeção, monitoração, ações de emergência e avaliação da segurança das estruturas dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, instalando, onde aplicáveis, as instrumentações de controle de barragens, mantendo atualizada a análise e interpretação desses dados, os quais ficarão à disposição da fiscalização da **ANEEL**;

IX - realizar investimentos necessários para garantir a qualidade e atualidade da produção de energia elétrica, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão;

X - organizar e administrar separadamente as concessões de distribuição e geração, caso pretenda participar de novos empreendimentos de geração, inclusive constituindo empresa juridicamente independente quando exigido pela legislação específica, e observar os limites de participação dos Agentes de Geração nos serviços de atividades de energia elétrica nos termos da legislação específica;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 8 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

XI - observar as normas específicas sobre a Classificação de Contas e o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às respectivas obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico;

XII - submeter à prévia aprovação da **ANEEL**, qualquer alteração do seu Estatuto Social, transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como proposta de reestruturação societária da empresa;

XIII - organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que, aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre adequadamente cobertos por seguro, vedado à **Concessionária**, nos termos da legislação específica, alienar, ceder, a qualquer título, ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**, os bens e as instalações considerados servíveis à concessão, nos termos da regulamentação;

XIV - publicar, anualmente, suas Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação vigente;

XV – observar o disposto em resolução da **ANEEL** sobre o oferecimento em garantia da receita da concessão objeto deste Contrato; e,

XVI - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. nº 174, da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá submeter ao exame e aprovação da **ANEEL**, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre ela e acionistas pertencentes ao seu Grupo Controlador, diretos ou indiretos, ou empresas controladas ou coligadas, bem como os celebrados com:

I - pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a **Concessionária**, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e

II – pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à **Concessionária**.

Subcláusula Segunda - A Concessionária deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos da legislação e normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, especialmente os seguintes:

I - compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica;

II - quotas mensais da Reserva Global de Reversão - RGR; e

III - taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica.

Subcláusula Terceira - A Concessionária deverá apresentar à **ANEEL**, nos prazos por esta estabelecidos nos regulamentos, relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 9 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

Subcláusula Quarta - Compete à **Concessionária** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** regulados neste Contrato.

Subcláusula Quinta - A **Concessionária** obriga-se a submeter à prévia aprovação da **ANEEL**, qualquer alteração de seu controle acionário, restrito ao bloco de controle, equivalente a 50% mais uma das ações com direito a voto, comprometendo-se, outrossim, a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração desse bloco de controle, salvo quando receber a prévia anuência da **ANEEL**.

Subcláusula Sexta - O descumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará a **Concessionária** às sanções previstas neste Contrato e na legislação que rege a exploração de potenciais hidráulicos, com a conseqüente aplicação das penalidades pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, referida na Cláusula Primeira, deste Contrato, confere à **Concessionária**, dentre outros, as seguintes prerrogativas:

I - promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou obras vinculadas ao serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

II - utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, com sujeição aos regulamentos administrativos;

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço, respeitada a legislação pertinente;

IV - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;

V - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizada pela **ANEEL**, os **Aproveitamentos Hidrelétricos**;

VI - receber indenização, se couber, referente à encampação e declaração de caducidade da concessão; e,

VII - comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares, a potência e energia dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** objeto deste Contrato não conferem à **Concessionária** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em legislação e norma específica.

Subcláusula Segunda - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a **Concessionária** poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é outorgada,

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 10 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

desde que não comprometa a operação e a continuidade da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, observando-se o disposto no inciso XIII da Cláusula Sexta, do presente Contrato.

Subcláusula Terceira - Ressalvados os casos expressos na legislação e neste Contrato, o oferecimento de garantia deverá ser precedido de autorização da **ANEEL**, cuja concordância não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a **ANEEL** em decorrência de descumprimento, pela **Concessionária**, dos seus compromissos financeiros.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Quinta - As prerrogativas conferidas à **Concessionária** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

A exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências estabelecidas para exploração dos potenciais de energia hidráulica.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL** ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Subcláusula Terceira - A fiscalização técnica e comercial abrangerá:

I - a execução dos projetos de obras e instalações;

II - a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**;

III - a observância das normas legais;

IV - o cumprimento das cláusulas contratuais;

V - a utilização e o destino da energia; e

VI - a operação dos reservatórios.

Subcláusula Quarta - A fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **Concessionária**, balancetes, relatórios, demonstrativos

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 11 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

financeiros, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta - A ANEEL poderá determinar à **Concessionária** a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Sexta - A fiscalização da ANEEL não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária**, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Sétima - O desatendimento, pela **Concessionária**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará à aplicação das penalidades autorizadas pelas normas que disciplinam a exploração dos potenciais de energia hidráulica bem como as estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, a **Concessionária** estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente àquelas estabelecidas em Resolução da ANEEL, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, art. 17, ANEXO I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual da **Concessionária** ou do valor estimado da energia produzida, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação, ou operando por um período inferior a doze meses.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à **Concessionária** direito de defesa e do contraditório.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a ANEEL promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do **Poder Concedente** para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da **Concessionária** perante o **Poder Concedente**, a ANEEL, os usuários e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** ou o cumprimento, pela **Concessionária**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 12 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada em Resolução da **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **Concessionária** o direito de ampla defesa.

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **Concessionária** a administração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Terceira – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo a concessão ser imediatamente devolvido à **Concessionária**, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Subcláusula Quarta – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** será devolvida à **Concessionária**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

A concessão para exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** regulada por este Contrato considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

- I - pelo advento do termo final do contrato;
- II - pela encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VI - em caso de falência ou extinção da **Concessionária**.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova **Concessionária**.

Subcláusula Segunda - Extinta a concessão operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao **Poder Concedente**, dos bens e instalações vinculados a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, procedendo-se os levantamentos e as avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à **Concessionária**, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Terceira - Para efeitos da reversão, consideram-se bens e instalações vinculados aqueles realizados pela **Concessionária** e efetivamente utilizados na exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 13 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

Subcláusula Quarta - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela **Concessionária**.

Subcláusula Quinta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** promoverá a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da **Concessionária**, assegurado o direito de ampla defesa e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**. Da indenização apurada serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos decorrentes do fato motivador da caducidade.

Subcláusula Sexta - O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à **Concessionária**, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Sétima - A declaração da caducidade não acarretará, para o **Poder Concedente**, qualquer responsabilidade em relação ao ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a **Concessionária**, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Oitava - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **Concessionária** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente**, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a **Concessionária** não poderá interromper a geração nos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

Subcláusula Nona - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o **Poder Concedente** assumirá, imediatamente, a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPROMISSOS DO ACIONISTA CONTROLADOR

O **Acionista Controlador** declara aceitar e submeter-se, às condições e Cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da **Concessionária** disposição no sentido de não transferir, ceder, ou, de qualquer forma, alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do bloco de controle sem a prévia concordância da **ANEEL**.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do bloco de controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 14 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

A **Concessionária** obriga-se a organizar e administrar os contratos de concessão de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, reorganizando-se em unidades administrativas, contábeis e financeiras destinadas a gerir separadamente os serviços de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como as atividades complementares e acessórias.

Subcláusula Primeira - Para a implementação da gestão separada prevista no caput desta Cláusula, deverá a **Concessionária** constituir filiais distintas, sob a forma de unidades de negócio de geração, de transmissão, de distribuição e de outras atividades que gerem receitas alternativas e complementares, de forma a assegurar a boa administração das diversas atividades, em especial quanto à regulação e à fiscalização das atividades concedidas e permitir a transparência no desempenho e nos resultados alcançados pelas diferentes unidades de negócio e a competição no mercado de energia elétrica.

Subcláusula Segunda - O cronograma analítico de implantação do Modelo Organizacional de administração separada referido nesta Cláusula, será apresentado pela **Concessionária**, para a aprovação da ANEEL, nos termos da Subcláusula Segunda, da Cláusula Décima Quarta, do Contrato de Concessão de Distribuição nº 81/99, ANEEL - CEEE, de 25 de outubro de 1999.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** elaborará o Modelo Organizacional e o respectivo Acordo Operacional, que estabelecerá as condições de convivência e alocação de custos e receitas entre as diversas filiais, submetendo-os à ANEEL, nos termos da Subcláusula Terceira, da Cláusula Décima Quarta, do Contrato de Concessão de Distribuição nº 81/99, ANEEL - CEEE, de 25 de outubro de 1999.

Subcláusula Quarta - A operação da gestão separada deverá iniciar em 1º de janeiro de 2001, data na qual as filiais serão implantadas e, por ocasião da data da liberação das primeiras parcelas dos contratos iniciais, prevista no inciso II do art. 10, da Lei nº 9.648/1998, a **Concessionária** deverá ter concluída a gestão e a administração empresarialmente separadas das concessões de geração, de transmissão, de distribuição e das demais atividades complementares e acessórias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a **Concessionária** poderá solicitar, às áreas organizacionais da **ANEEL** afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no caput desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que sejam.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL**, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem a sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 15 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL**, da **Concessionária** e do **Acionista Controlador**, juntamente com duas testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 5 de abril de 2000

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
 Diretor-Geral da ANEEL

PELA CONCESSIONÁRIA:

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE.

Vicente José Rauber
 Diretor-Presidente

Jorge Amílcar Boueri da Rocha
 Diretor

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

Dilma Vana Rousseff
 Secretária de Estado de Energia, Minas e Comunicações do Estado do Rio Grande do Sul

TESTEMUNHAS:

Antônio Carlos Fraga Machado
 CPF: 136.311.360-72

Valter Luiz Cardeal de Souza
 CPF: 140.678.380-34

Luciano Pacheco Santos
 CPF: 037.572.934-87

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 16 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

ANEXO 01

RELAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS NÃO INTEGRADAS.

NOME	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Rio	Município	UF
UHE Canastra	44,800	02	Santa Maria	Canela	RS
UHE Bugres	11,700	01	Santa Cruz	Canela	RS
PCH Ernestina	4,960	01	Jacuí	Ernestina	RS
PCH Capigui	4,470	03	Capigui	Passo Fundo	RS
PCH Guarita	1,760	01	Guarita	Erval Sêco	RS
PCH Herval	1,520	02	Cadeia	Santa Maria do Herval	RS
PCH Passo do Inferno	1,490	01	Santa Cruz	São Francisco de Paula	RS
PCH Santa Rosa	1,528	01	Santa Rosa	Três de Maio	RS
PCH Ijuizinho	1,118	01	Ijuizinho	Eugênio de Castro	RS
PCH Forquilha	1,118	01	Forquilha	Maximiliano de Almeida	RS
PCH Toca	1,000	02	Santa Cruz	São Francisco de Paula	RS

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 17 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

ANEXO 02

RELAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS OPERADAS NA MODALIDADE INTEGRADA.

NOME	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Rio	Município	UF
UHE Itaúba	512,400	04	Jacuí	Pinhal Grande	RS
UHE Jacuí	180,000	06	Jacuí	Salto do Jacuí	RS
UHE Passo Real	158,000	02	Jacuí	Salto do Jacui	RS

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 18 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

ANEXO 03

RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INTERESSE RESTRITO ÀS CENTRAIS GERADORAS

Subestação (SE)	Município	UF
SE UHE Itaúba	Pinhal Grande	RS
SE UHE Jacuí	Salto do Jacuí	RS
SE UHE Passo Real	Salto do Jacuí	RS
SE PCH Ernestina	Ernestina	RS
SE PCH Capigui	Passo Fundo	RS
SE PCH Guarita	Erval Sêco	RS
SE PCH Herval	Santa Maria do Herval	RS
SE PCH Santa Rosa	Três de Maio	RS
SE PCH Passo do Inferno	São Francisco de Paula	RS
SE PCH Forquilha	Maximiliano de Almeida	RS
SE PCH Toca	São Francisco de Paula	RS
SE PCH Ivaí	Julio de Castilhos	RS
SE PCH Ijuizinho	Eugênio de Castro	RS

Observação.: O limite das subestações de interesse restrito das centrais geradoras é na bucha de alta dos transformadores elevadores.

Linha de Transmissão	Tensão (kV)	Origem	Término	Extensão (km)	Circuito
Jacuí-Itaúba	22	SE UHE Jacuí-Salto do Jacuí - RS	SE auxiliar UHE Itaúba - Pinhal Grande - RS	15	01

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Fl 19 do Contrato de Concessão de Geração nº 25/2000-ANEEL - CEEE

ANEXO 04

ENERGIAS ASSEGURADAS – período 1999 à 2001 e após 2002

CENTRAL GERADORA	ENERGIA ASSEGURADA (MWmédios)			
	1999	2000	2001	APÓS 2002
UHE Itaúba	203	203	203	190
UHE Jacuí	113	113	113	123
UHE Passo Real	65	65	65	68

POTÊNCIAS ASSEGURADAS – PERÍODO APÓS 2002

CENTRAL GERADORA	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW), após 2002											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
UHE Itaúba	468	468	468	468	468	468	468	468	468	468	467	468
UHE Jacuí	171	171	171	171	171	171	171	171	171	171	171	171
UHE Passo Real	146	149	149	149	149	149	149	149	146	144	144	145

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**ANEXO B – Primeiro termo aditivo ao contrato de concessão nº 025/2000
ANEEL - CEEE**



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº
025/2000-ANEEL-CEEE**

**COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA – CEEE-GT**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48100.001165/1996-12

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 025/2000-ANEEL-CEEE, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E A COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT

UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede à SGAN, Quadra 603, Módulo I e J, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29 representada por seu Diretor-Geral, Nelson José Hübner Moreira, nos termos do inciso V, art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL, e a COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT (empresa decorrente do processo de desverticalização da então COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE), concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede rua Joaquim Porto Villanova, nº 201, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, doravante designada simplesmente **concessionária**, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, Sérgio Souza Dias, e seu Diretor de Geração, Carlos Ronaldo Vieira Fernandes por este instrumento e na melhor forma de direito têm entre si ajustado o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO nº 025/2000-ANEEL-CEEE**, firmado em 05 de abril de 2000.


CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto deste Termo Aditivo a Alteração da capacidade instalada da Usina Hidrelétrica Itaúba, com a conseqüente adequação do Anexo 02 do Contrato de Concessão nº 025/2000-ANEEL-CEEE, de 05 de abril de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO 02

RELAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS OPERADAS NA MODALIDADE INTEGRADA

NOME	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Rio	Município	UF
UHE Itaúba	500,400	04	Jacuí	Pinhal Grande	RS
UHE Jacuí	180,000	06	Jacuí	Salto do Jacuí	RS
UHE Passo Real	158,000	02	Jacuí	Salto do jacuí	RS


 PROCURADORIA
 FEDERAL/ANEEL
 VISTO
 






Subcláusula Primeira – Os valores de garantia física da UHE Itaúba são os definidos em Portaria específica publicada pelo MME.

CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam mantidas e inalteradas todas as demais Cláusulas e condições do **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO Nº. 025/2000-ANEEL-CEEE**, de 05 de abril de 2000, não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e da **Concessionária** juntamente com duas testemunhas para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

PELA ANEEL:

[Handwritten Signature]
Nelson José Hübner Moreira
Diretor-Geral da ANEEL

PELA COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT:

[Handwritten Signature]
Sérgio Souza Dias
Diretor Presidente

[Handwritten Signature]
Carlos Ronaldo Vieira Fernandes
Diretor de Geração

TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]
Álvaro Fagundes Moreira
CPF: 003.605.051-21

[Handwritten Signature]
Hélvio Neves Guerra
CPF: 973.011.248-72



\\SCG\Contrato_035AF1410

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL
VISTO *[Handwritten Signature]*



ANEXO C – Licença de operação nº 2890/2013-DL



Processo n.º
13206-05.67/12-5

LICENÇA DE OPERAÇÃO LO N.º

2890 / 2013-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual n.º 9.077, de 04/06/90, e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo n.º 13206-05.67/12-5 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR: 114325 – CEEE-GT – COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CPF / CNPJ: 92.715.812/001-31
ENDEREÇO: AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA, 201
 PRÉDIO A1, 7º ANDAR, SALA 722
 BAIRRO JARDIM CARVALHO
 91.410-400, PORTO ALEGRE/RS

EMPREENDIMENTO: 12997 – UHE – USINA HIDRELÉTRICA ITAÚBA
LOCALIZAÇÃO: RIO JACUÍ, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE PINHAL GRANDE, JÚLIO DE CASTILHOS, ESTRELA VELHA E SALTO DO JACUÍ, NA BACIA G – 50.
 COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SIRGAS2000)

	Latitude	Longitude
Barramento	- 29,2618176	- 53,2394216

A PROMOVER À ATIVIDADE DE: BARRAGEM PARA GERAÇÃO DE ENERGIA

RAMO DE ATIVIDADE: 3.458,2
POTÊNCIA INSTALADA: 500,00 MW
ÁREA INUNDADA EM KM²: 13,50 KM²

II - Condições e Restrições

1. Quanto às áreas de preservação permanente

- 1.1. Deverá ser mantida a faixa de preservação permanente estabelecida no plano de uso do solo elaborado;
- 1.2. A área de preservação permanente deverá ser fiscalizada, de forma a coibir acessos indevidos, presença de gado, caça e atividades degradadoras;
- 1.3. Deverá ser feito o acompanhamento da recuperação das matas ciliares referente à área de preservação permanente, efetuando as atividades necessárias para garantir os processos de sucessão florestal.

2. Quanto a fauna

- 2.1. Não é permitida a introdução de espécies da fauna íctica exóticas ou alóctones no rio (Lei Federal n.º 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 6.514/2008).
- 2.2. A introdução de espécies da fauna íctica nativa no rio deverá estar condicionada a licenciamento específico.
- 2.3. Deverão ser adotadas medidas técnicas visando minimizar os impactos sobre a fauna íctica nos pontos de captação e de fuga de água, sempre que este impacto for observado.
- 2.4. Deverá ser mantido monitoramento da fauna íctica na área de influência do empreendimento.
- 2.5. A operação do empreendimento não deve comprometer a reprodução das distintas espécies da fauna íctica autóctone, conforme lei estadual 11.520/2000.
- 2.6. Deverá ser mantido o controle da pesca predatória e proibição da caça na área do empreendimento.

3. Quanto à autorização para monitoramento de fauna íctica

- 3.1. Objeto
 - 3.1.1. Captura e coleta de fauna íctica
 - 3.1.2. Transporte de peixes e material zoológico
- 3.2. Procedência



Processo n.º
13206-05.67 / 12-5

- 3.2.1. Captura, resgate e manejo de fauna íctica para atendimento do monitoramento de ictiofauna da UHE Itaúba, conforme projeto anexo junto ao processo 13206-05.67/12-5.
- 3.3. **Destino**
- 3.3.1. Os exemplares capturados, após a identificação deverão ser soltos na área de captura.
- 3.3.2. A coleta de espécimes não identificados in loco ficará limitada a 04 (quatro) exemplares por morfotipo.
- 3.3.3. Os exemplares coletados ou que vierem a óbito deverão ser preservados em meio específico, etiquetados com todos os dados da coleta e depositados na coleção científica de peixes do Departamento de Zoologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul de acordo com a orientação da instituição.
- 3.3.4. A entrega dos exemplares conforme condicionante acima deverá ser comprovada através de documento de recebimento.
- 3.3.5. Esta Autorização não permite o transporte de exemplares da fauna vivos para além da área do empreendimento, salvo situações expressamente autorizadas pela FEPAM.
- 3.4. **Classes a serem manejadas**
- 3.4.1. **Peixes** – amostragem por pontos com o uso de redes de espera, puçá, tarrafa e picaré (rede de arrasto); redes de espera, permanecendo na água por aproximadamente 24 hs em cada ponto amostral; puçá com esforço de 45 minutos por ponto amostral; tarrafa com esforço de 20 lances por ponto amostral; picaré com esforço de três arrastos no ponto do arroio Bagual.
- 3.5. **Técnicos responsáveis**
- 3.5.1. O técnico responsável pelo monitoramento deverá levar consigo cópia desta Licença de Operação, ART atualizada e documento comprovando a atividade profissional.
- 3.5.2. No caso de alteração da equipe técnica, a FEPAM deverá ser comunicada antecipadamente.
- 3.5.3. **Demais condicionantes**
- 3.5.3.1. As coletas deverão se restringir a espécimes cuja espécie não puder ser identificada *in loco*. Casos excepcionais deverão ter autorização expressa da FEPAM.
- 3.5.3.2. Deverão ser enviados relatórios das atividades desenvolvidas segundo item 8.2, e ao final do levantamento deverá ser entregue o relatório completo do monitoramento.
- 3.5.3.3. A não observância de quaisquer dessas condicionantes e normas implicará na suspensão desta Autorização.
4. **Quanto à flora**
- 4.1. O empreendedor está previamente autorizado à supressão das espécies exóticas e invasoras na área do empreendimento, inclusive na área de preservação permanente.
- 4.2. Não poderão ser introduzidas espécies da flora exóticas na área do empreendimento.
- 4.3. É vedada a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenção na vegetação.
5. **Quanto à qualidade da água**
- 5.1. Deverá ser mantida vazão necessária e suficiente para a manutenção dos diferentes usos da água, inclusive manutenção da flora e da fauna associadas, no trecho do rio localizado entre o barramento e a saída de água das turbinas;
- 5.2. A energia a ser gerada pelo empreendimento ao longo do tempo, deverá ser adequada ao enquadramento da bacia a que pertence ou, na falta deste, assegurar no mínimo condição de Classe 2 conforme a Resolução CONAMA nº 357/05;
- 5.3. O não atendimento do item 5.2 implica a necessidade de uma investigação por parte do empreendedor para relatar o tipo e a origem da(s) fonte(s) poluidora(s).
- 5.4. Deverá ser dada continuidade ao programa de monitoramento da qualidade da água, contemplando:
- 5.4.1. Duas campanhas de amostragem anuais em períodos sazonais opostos (cheia/estiagem);
- 5.4.2. Cinco pontos de amostragem, com as coordenadas:
(-29,07981;-53,22679): Em frente a subestação da UHE Leonel de Moura Brizola;
(-29,25972;-53,23611): Reservatório Itaúba, junto a barragem
(-29,21941;-53,24750): No meio do reservatório Itaúba;
(-29,26594;-53,22907): Fim de uma picada;
(-29,28233;-53,24344): Final de uma estrada no município de Pinhal Grande;
- 5.4.3. Deverão ser contempladas, no mínimo, análises dos seguintes parâmetros para todos os pontos de amostragem: temperatura da água, oxigênio dissolvido, porcentagem de saturação, condutividade, pH, alcalinidade, transparência, turbidez, sólidos totais, sólidos suspensos, nitrato, nitrito, nitrogênio amoniacal, nitrogênio Kjeldahl, fósforo total, DQO, DBO, coliformes termotolerantes e clorofila a.
- 5.4.4. Deverão ser contempladas na área do reservatório, além dos citados no item 5.4.3, análise dos parâmetros fitoplâncton e zooplâncton.



Processo n.º
13206-05.67 / 12-5

- 5.4.5. Os dados deverão ser acompanhados de Relatório com interpretação dos dados analíticos e comparação com as campanhas anteriores, incluindo em relação a resolução CONAMA 357/2005.
- 5.4.6. Os laudos analíticos emitidos pelo laboratório realizador das análises deverão estar anexados ao relatório e devem garantir um limite de quantificação compatível com a precisão prevista na resolução CONAMA 357/2005.
- 5.5. Os efluentes líquidos gerados e lançados no canal de fuga devem atender os padrões de emissão estabelecidos pela Resolução CONSEMA n.º 128/2006;
- 5.6. Os laudos analíticos de análise dos efluentes devem ser encaminhados à Fepam com o relatório anual do monitoramento da água superficial.
- 5.7. Qualquer alteração dos pontos de amostragem deverá ser tecnicamente justificada e está sujeita a autorização geral desta Fepam.
- 6. Quanto ao programa de educação ambiental**
- 6.1. Deverá ser dada continuidade ao programa de educação ambiental, incluindo atividades extensivas a comunidade local.
- 7. Acompanhamento dos programas ambientais**
- 7.1. Deverá ser dada continuidade aos programas de educação ambiental, monitoramento da qualidade das águas superficiais, monitoramento da fauna íctica, monitoramento do assoreamento dos reservatórios e fiscalização da caça e pesca na área do reservatório e da área de preservação permanente.
- 7.2. Deverá ser apresentado um relatório técnico anual com documentação fotográfica de acompanhamento de todos os programas ambientais em execução, bem como uma avaliação sobre suas efetividades e resultados obtidos; deverá ser entregue completo em meio digital e resumido, mas acompanhado ARTs e laudos, em meio físico.
- 7.3. O relatório técnico anual deverá ser protocolado nesta fundação até o último dia útil do mês de outubro de cada ano.
- 8. Quanto às instalações**
- 8.1. As instalações sanitárias deverão ser periodicamente vistoriadas, sendo mantido controle dos efluentes;
- 8.2. Deverá ser mantido o treinamento de todos os funcionários envolvidos na operação do empreendimento visando à adoção de posturas relacionadas à mitigação dos impactos ambientais relacionados às obras;
- 8.3. O poço de drenagem, o poço de esgotamento e a caixa separadora de óleos e graxas deverão ter manutenção periódica, garantindo sua eficiência;
- 9. Quanto ao solo:**
- 9.1. Eventuais novas áreas de bota-foras, estoques de rocha, empréstimo de solo, jazidas ou pedreiras localizadas fora dos limites previstos dependerão de prévio licenciamento ambiental.
- 10. Quanto à manutenção de acessos**
- 10.1. A movimentação de terra para manutenção dos acessos não poderá provocar interrupção, retificação ou qualquer tipo de interferência em drenagens, banhados, cursos d'água e em áreas de nascentes;
- 11. Quanto à disposição de resíduos**
- 11.1. Todos os resíduos gerados na operação do empreendimento deverão ser comprovadamente destinados a locais devidamente licenciados por esta Fundação;
- 12. Quanto ao uso óleos lubrificantes e combustíveis**
- 12.1. O armazenamento de combustíveis deverá atender às recomendações técnicas observando as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente de acordo com normas técnicas da ABNT n.º: NBR n.º 9843/87, NB 1183/88, Lei Est. 9921/93, Decreto Est. 38356/98
- 12.2. Caso a atividade utilize óleos lubrificantes em embalagens plásticas, deverá entrar em contato com o(s) fornecedor(es) atacadista(s) (fabricante ou fornecedor) para que estes realizem a coleta das embalagens plásticas pós-consumo. A coleta é gratuita e o coletor fornece comprovante de coleta em atendimento a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001/2003. O telefone para contato com os distribuidores e fabricantes regularizados constam da Licença Ambiental destes, e estão disponíveis para consulta no site da FEPAM com o código da atividade 3117.00;
- 12.3. Caso a atividade adquira óleo lubrificante em embalagens plásticas apenas no comércio varejista, deverá fazer a devolução voluntária no ponto de compra. O comércio varejista de óleos lubrificantes (lojas, supermercados, etc.) não realiza a coleta das embalagens, mas é ponto de coleta dos fornecedores imediatos;
- 12.4. O local da troca de óleo lubrificante deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para



Processo n.º
13206-05.67 / 12-5

conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;

- 12.5. Caso necessitem instalar tanques de armazenagem de combustíveis, os mesmos deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- 12.6. Caso necessitem de local para de abastecimento de veículos, a pista deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 12.7. Caso necessitem de local para lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverá ser realizada em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

13. Demais condicionantes

- 13.1. Qualquer ocorrência ambiental deverá ser comunicada imediatamente à Fepam.
- 13.2. Uma cópia da Licença de Operação deverá permanecer no empreendimento.
- 13.3. Em caso de ocorrência de qualquer acidente que resulte em dano ambiental, o órgão licenciador deverá ser comunicado imediatamente;
- 13.4. Deverão ser realizadas auditorias ambientais periódicas, de acordo com o Termo de Referência para a Execução de Auditoria Ambiental emitido pela Fepam (Código Ambiental Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de agosto de 2000).
- 13.5. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997 Art 18 §4º).

14. Quanto à Publicidade da Licença:

- 14.1. Deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação da presente licença, conforme modelo disponível no site da Fepam, www.fepam.rs.gov.br. A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta licença;

III – Documentos a apresentar para solicitação de renovação da Licença de Operação:

1. Comprovante de pagamento dos custos dos Serviços de Licenciamento Ambiental, conforme Tabela de Custos disponível na home - page da FEPAM: www.fepam.rs.gov.br;
2. Requerimento solicitando a (renovação) da Licença de operação assinado pelo responsável;
3. Cópia desta licença;
4. Relatório técnico conclusivo com documentação fotográfica, entregues em meio físico e digital, das atividades desenvolvidas quanto a:
 - 4.1 Monitoramento da qualidade da água;
 - 4.2 Monitoramento da fauna íctica;
 - 4.3 Fiscalização da caça, pesca predatória e desmatamentos;
 - 4.4 Monitoramento do assoreamento dos reservatórios;
 - 4.5 Programa de educação ambiental;
 - 4.6 Condição da vegetação das áreas de APP;
 - 4.7 Relatório de continuidade e manutenção e do plano de ocupação e uso do entorno do reservatório aprovado pela FEPAM;
5. Anotação de responsabilidade técnica (ART) dos responsáveis técnicos pelos trabalhos e relatórios solicitados no item 4.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Este documento licenciatório perderá sua validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade ou algum prazo estabelecido nas condições acima seja descumprido.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.



Processo n.º
13206-05.67 / 12-5

Data de emissão: Porto Alegre, 14 de Junho de 2013.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 14/06/2013 à 14/06/2017.

A renovação desta licença deverá ser solicitada até 120 dias antes de seu vencimento, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2011.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição na página www.fepam.rs.gov.br.

fepam@.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 574384.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Renato das Chagas e Silva	14/06/2013 16:44:15 GMT-03:00	39553094015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO D – Declaração online de prorrogação de LO nº 449/2017-DL

22/04/2018

Fepam - Declaração Online de Prorrogação de LO



DECLARAÇÃO ONLINE DE PRORROGAÇÃO DE LO

Nº 449/2017-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados através do Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90, o § 4º do Artigo 14 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, emite a presente DECLARAÇÃO ONLINE DE PRORROGAÇÃO da LICENÇA AMBIENTAL.

O licenciamento do empreendimento **12997** atendeu aos requisitos estabelecidos no § 4º do Artigo 14 da Lei Complementar nº 140, pois foi protocolada solicitação de renovação de LICENÇA DE OPERAÇÃO através do processo administrativo **050622-0567/17-5** em **13/02/2017**, portanto com **122** dias de antecedência da expiração de seu prazo de validade.

Sendo assim, o prazo de validade da Licença Ambiental, LO nº **2890/2013-DL**, concedida através do processo administrativo nº **013206-0567/12-5**, emitida em **14/06/2013**, fica **PRORROGADO** por tempo indeterminado, até manifestação da FEPAM no processo **050622-0567/17-5**.

Esta declaração foi gerada automaticamente em: **22 de Abril de 2018 - 21:37:01**
Esta Declaração só é válida quando acompanhada da **LO nº 2890/2013-DL**.
A situação atualizada do Licenciamento do Empreendimento poderá ser consultada no site www.fepam.rs.gov.br